

ANEXO I

- 1- Resolução TCE-TO nº 131/2015 – Pleno.



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO VIII, Nº 1359

PALMAS, 17 DE MARÇO DE 2015

TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO
TOCANTINS:
2505313300
0157

Assinado de forma digital por
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO
TOCANTINS Nº 25053133000157
DN: c=BR, ou=CP-Brasil,
ou=Autoridade Certificadora
Rio Grande RJ, ou=AC
SOLUTI, ou=AC SOLUTI
Multipla, ou=Certificado R1
A1, cn=TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO
TOCANTINS25053133000157
Data: 2015.03.17 18:07:53
-03'00'

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 87 DE 17 DE MARÇO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Conselheiro Manoel Pires dos Santos, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos I e IX, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e o art. 349, inciso I e IX, do Regimento Interno, e

RESOLVE:

Art. 1º. Antecipar as férias regulamentares do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, matrícula nº 24.004-0, para o período de 17 a 31 de março de 2015 anteriormente marcadas pelo Ato de nº. 42/2015 para o período de 6 a 20 de maio.

Art. 2º. Publique-se.

Conselheiro Manoel Pires Dos Santos
Presidente

DESPACHOS

1. Processo nº: 11579/2011 (Anexos: 1388/2007; 7664/2007 e 10810/2006)
2. Classe de Assunto: 01 - Recursos
- 2.1 Assunto: 06 - Ação de Revisão
3. Responsável: Antônio Aires Maranhão - CPF nº 146.632.011-72
4. Órgão/Ente: Prefeitura de Aguiarnópolis/TO
5. Procurador Constituído nos Autos: Dr. Francisco José Sousa Borges - OAB/TO nº 413-A

6. DESPACHO Nº 362/2015

6.1 Cuidam os presentes autos de Ação de Revisão interposta em desfavor da decisão da 1ª Câmara deste Sodalício, exarada por meio do Acórdão nº. 288/2008_TCE_1ª Câmara, datado de 17/06/2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 2.686, de 09/07/2008, referente aos Autos nº. 1388/2007, o qual julgou irregulares as Contas de Ordenador do Poder Execu-

tivo de Aguiarnópolis/TO, referentes ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do então Prefeito, o senhor Antônio Aires Maranhão.

6.2 A presente Ação de Revisão foi regularmente recebida pela Presidência desta Corte de Contas, consoante Despacho nº 741/2011 (fls. 84/85), tendo, ato contínuo, sido submetida a sorteio na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 07/12/2011, sendo os autos sorteados para o Gabinete da 3ª Relatoria, conforme Extrato de Decisão acostado às fls. 86.

6.3 Após regular tramitação os presentes autos aportaram novamente no Gabinete do Relator sorteado para apreciação, tendo o Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, respondendo pela 3ª Relatoria, proferido o Despacho nº 093/2015 (fls. 360/361), aduzindo, sinteticamente, que, em razão de minha eleição como Presidente desta Corte de Contas, o Conselheiro José Wagner Praxedes e conseqüentemente os Conselheiros Substitutos vinculados, assumiram a titularidade da 3ª Relatoria e, por isso, pugna por novo sorteio dos autos. Destaca, ainda, que, quando da realização do sorteio anterior, em razão da Decisão impugnada ter sido proferida pelo Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, respondendo pela 1ª Relatoria, a mesma teria sido excluída do sorteio, a fim de atender às disposições do art. 251, parágrafo único do Regimento Interno, assim, pelo simples fato de ter-se alterado o número da Relatoria, os membros a ela vinculados não poderiam, agora, relatar a presente Ação de Revisão. Assevera, também, que os Conselheiros Substitutos atualmente vinculados à 3ª Relatoria encontram-se impedidos de Relatar o processo, visto que o Conselheiro Substituto José Ribeiro atuou como Relator e o Conselheiro Substituto Orlando Alves manifestou-se como parecerista no Processo nº 1388/2007 (Prestação de Contas).

6.4 Pois bem. De fato o art. 251, parágrafo único do Regimento Interno dispõe que o Relator do processo principal não poderá funcionar nessa qualidade na Ação de Revisão. Também é inconteste que a sistemática de distribuição de processos relacionados a Ações de Revisão e Recursos Ordinários, os quais seguem a mesma regra de impedimento em relação ao Relator da decisão impugnada, exclui do rol de possi-

veis sorteados a Relatoria da qual decorreu a decisão originária.

6.5 Desse modo, pelo fato do Conselheiro José Wagner Praxedes e, por conseqüência, os Conselheiros Substitutos José Ribeiro da Conceição e Orlando Alves da Silva, terem assumido a 3ª Relatoria em razão de minha eleição como Presidente desta Corte, resta inconteste a existência do mesmo impedimento que antes fora atribuído à 1ª Relatoria, agora, em relação à 3ª Relatoria.

6.6 Pelos motivos acima expostos, e buscando enaltecer os princípios do juiz natural e da segurança jurídica, entendo que os presentes autos devem ser submetidos a novo sorteio, excluindo-se, desta vez, a 3ª Relatoria, em razão do que dispõe o art. 251, parágrafo único, do RITCE/TO.

6.7 Remetam-se os autos à Secretaria do Pleno para novo sorteio de Relator, nos termos legais e regimentais e, em seguida, ao Gabinete do Conselheiro sorteado.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2015.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

1. Processo nº: 11799/2012 (Anexo: 01998/2009)
2. Classe de Assunto: 01 - Recursos
- 2.1 Assunto: 01 - Recurso Ordinário
3. Recorrente: Sérgio Leão - CPF nº 210.694.921-91
4. Órgão/Ente: Secretaria Estadual da Infraestrutura
5. Procurador Constituído nos Autos: Dr. Hermógenes Alves Lima Sales - OAB/TO nº 5.053

6. DESPACHO Nº 418/2015

6.1 Cuidam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto em desfavor da decisão da 1ª Câmara deste Sodalício, exarada por meio do Acórdão nº. 847/2012_TCE_Primeira Câmara, datado de 30/10/2012, publicado no Boletim Oficial nº. 816, de 01/11/2012, referente aos Autos nº. 01998/2009, o qual julgou irregulares as contas decorrentes da Tomada de Contas

Especial relativa ao termo de apostilamento referente ao reajustamento de preços da 7ª medição parcial do contrato nº 198/2007, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, DER-TINS e a empresa Taboção Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

6.2 O presente Recurso Ordinário foi regularmente recebido pela Presidência desta Corte de Contas, consoante Despacho nº 1581/2012 (fls. 15/16), tendo, ato contínuo, sido submetido a sorteio na 43ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 19/12/2012, sendo os autos sorteados para o Gabinete da 3ª Relatoria, conforme Extrato de Decisão acostado às fls. 141 dos autos nº 01998/2009.

6.3 Após regular tramitação os presentes autos aportaram novamente no Gabinete do Relator sorteado para apreciação, tendo o Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, respondendo pela 3ª Relatoria, proferido o Despacho nº 116/2015 (fls. 38/39), aduzindo, sinteticamente, que o Acórdão nº 847/2012 fora prolatado pela 1ª Câmara amparado no voto condutor proferido pelo conselheiro José Wagner Praxedes titular, à época, da 1ª Relatoria, à qual estavam vinculados, também, os Conselheiros Substitutos José Ribeiro da Conceição e Orlando Alves da Silva; que o procedimento adotado nesta Corte para se distribuir um Recurso Ordinário seria o sorteio entre as Relatorias, excluindo-se aquela da qual o Relator do processo principal se origina; que o presente Recurso Ordinário fora sorteado para a 3ª Relatoria, excluindo-se a 1ª Relatoria do sorteio; que, em decorrência de minha eleição como Presidente desta Corte, todos os membros que integravam a 1ª Relatoria à época passaram a integrar a 3ª Relatoria; assim, se os integrantes da 1ª Relatoria na data do sorteio deste processo não podiam relatá-lo, da mesma forma não poderiam relatá-lo atualmente, apenas porque houve alteração no número da Relatoria que ocupam; ressalta que não pretende discutir, neste momento, o fato do impedimento ser do juiz ou do juízo, mas sim, buscando-se obedecer o procedimento seguido atualmente por esta Corte de Contas; por fim, pugna por novo sorteio dos autos, excluindo-se a 3ª Relatoria visando-se preservar o princípio do juiz natural e a segurança jurídica.

6.4 Pois bem. De fato o art. 230 do Regimento Interno dispõe que, sendo declarado tempestivo o Recurso Ordinário, será designado Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. Também é inconteste que a sistemática de distribuição de processos relacionados a Ações de Revisão e Recursos Ordinários, os quais seguem a mesma regra de impedimento em relação ao Relator da decisão impugnada, exclui do

rol de possíveis sorteados a Relatoria da qual decorreu a decisão originária.

6.5 Desse modo, pelo fato do Conselheiro José Wagner Praxedes e, por consequência, os Conselheiros Substitutos José Ribeiro da Conceição e Orlando Alves da Silva, terem assumido a 3ª Relatoria em razão de minha eleição como Presidente desta Corte, resta incontestável a existência do mesmo impedimento que antes fora atribuído à 1ª Relatoria, agora, em relação à 3ª Relatoria.

6.6 Pelos motivos acima expostos, e buscando enaltecer os princípios do juiz natural e da segurança jurídica, os presentes autos devem ser submetidos a novo sorteio, excluindo-se, desta vez, a 3ª Relatoria, em razão do que dispõe o art. 230 do RITCE/TO.

6.7 Remetam-se os autos à Secretaria do Pleno para publicação do presente Despacho e, após, proceda-se a novo sorteio de Relator, nos termos legais e regimentais e, em seguida, ao Gabinete do Conselheiro sorteado.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de março de 2015.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

CONVOCAÇÕES

CONVOCAÇÃO Nº 29 DE 16 DE MARÇO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Conselheiro Manoel Pires dos Santos, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 143, inciso I, alínea b, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c os arts. 349, incisos I e XXXVII e 366 do Regimento Interno, e

Considerando o Memorando nº 1109/2015 - RELT4, de 13 de março de 2015, da lavra do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, resolve:

CONVOCAR

I - MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES, Conselheiro Substituto, para substituir o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, no período de 17 a 31 de março de 2015, nas Sessões do Pleno e da Segunda Câmara, bem como oficial nos atos de Gabinete da Quarta Relatoria, no período em que o referido Conselheiro estará em gozo de suas férias regulamentares;

II - ADAUTON LINHARES DA SILVA, Conselheiro Substituto, para substituir, no mesmo período, nos casos de falta e impedimento do Conselheiro Substituto convocado, na forma de inciso anterior.

III - Publique-se.

Conselheiro Manoel Pires Dos Santos
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

DIA 11.03.2015

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013.

A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 131/2015 PLENO

1. Processo nº: 00286/2015
2. Classe de Assunto: 01 - Recurso
- 2.1 Assunto: 03 - Agravo
3. Recorrente: Joel Rodrigues Milhomem - CPF nº 427.111.691-20
4. Órgão/Ente: Fundo de Previdência do Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Procurador constituído nos autos: Dr. Joan Rodrigues Milhomem - OAB/TO nº 3.120-A

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR DA PRESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. JULGAMENTO DE CONTAS DE ORDENADOR. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO SOBRE O TEOR DA DECISÃO. OCORRÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO MOMENTO DA ABERTURA DO PRAZO RECURSAL. NE-

CESSIDADE DE SE ENALTECER A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. RATIFICAÇÃO DA REGRA GERAL DE ABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. TORNAR SEM EFEITO O DESPACHO IMPUGNADO. DESCONSTITUIR CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO. EXCEPCIONALIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

7. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que versam acerca de Agravo interposto por Joel Rodrigues Milhomem – Gestor do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins à época, em face do Despacho nº 1090/2014, datado de 24/09/2014, publicado no Boletim Oficial nº 1315, de 09/01/2015, exarado no Expediente nº 7051/2014, por via do qual esta Presidência indeferiu a solicitação de reabertura de prazo para interposição de recurso.

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, comuns a todos os recursos, quais sejam: adequação, tempestividade, singularidade, legitimidade e interesse recursal.

Considerando que a decisão substanciada no Acórdão nº 283/2014 – TCE/TO – 2ª Câmara determinou a intimação do responsável por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 205 e 206 do RITCE/TO.

Considerando que o Acórdão nº

283/2014 – TCE/TO – 2ª Câmara também determinou a publicação da decisão no Boletim Oficial.

Considerando que, em que pese a regra geral de abertura de prazo para apresentação de recursos ser da publicação da decisão no Boletim Oficial, o fato do Acórdão nº 283/2014 ter determinado a intimação do responsável por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, remetendo às disposições constantes do art. 206, criou situação de dúvida, prejudicial ao irrestrito exercício da ampla defesa e do contraditório.

Considerando que a hipótese apurada nos presentes autos trata-se de situação excepcional, ficando ratificada a regra geral de que a abertura dos prazos para interposição de recursos dá-se com a publicação da decisão no Boletim Oficial.

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

7.1 conhecer do presente Agravo, com fundamento no art. 349, §1º do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o Despacho nº 1090/2014, datado de 24/09/2014, publicado no Boletim Oficial nº 1315, de 09/01/2015, desconstituindo-se a Certidão de Trânsito em Julgado nº 2129/2014 e reabrindo-se o prazo para interposição de recurso em face do Acórdão nº 283/2014 – TCE/TO – 2ª Câ-

mara, o qual começará a fluir a partir da publicação no Boletim Oficial da presente Decisão;

7.2 determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais e necessários;

7.3 determinar que a Secretaria do Pleno proceda à juntada de cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos autos nº 2053/2008;

7.4 determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral – COPRO para que adote providências no sentido de anexar os autos nº 286/2015 ao processo nº 2053/2008 e, após, emprenda as demais providências de mister.

Na Sessão ordinária do Tribunal Pleno de 11/3/2015, sob a presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, os Conselheiros Doris de Miranda Coutinho, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e os Conselheiros Substitutos José Ribeiro da Conceição, Aداون Linhares da Silva e Leondiniz Gomes acompanharam o voto do Relator, Conselheiro Presidente Manoel Pires dos Santos. Esteve presente a Procuradora Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias, do mês de março de 2015.



Acesse o Portal do Cidadão

<http://www.tce.to.gov.br/portalcidadao/>



Ouvidoria

0800-644-5800
www.tce.to.gov.br

ouvidoria@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Presidente

Cons. Manoel Pires dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Corregedor

Cons. André Luiz de Matos Gonçalves

Conselheiros

José Wagner Praxedes

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Doris de Miranda Coutinho

Alberto Sevilha

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva

Fernando César B. Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

José Ribeiro da Conceição

Leondiniz Gomes

Márcia Adriana da Silva Ramos

Márcio Aluizio Moreira Gomes

Maria Luiza Pereira Meneses

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Parsondas Martins Viana

Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas

Procuradora-Geral

Litza Leão Gonçalves

Procuradores

José Roberto Torres Gomes

Márcio Ferreira Brito

Marcos Antônio da Silva Módés

Oziel Pereira dos Santos

Raquel Medeiros Sales de Almeida

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Comissão Permanente de Licitação

Maria das Graças Rodrigues Vieira - Presidente

Marinês Barbosa Lima

Roselena Paiva de Araújo

Maria Filomena Rezende Leite

Milca Cilene Batista de Araújo

Pregoeiros

Elizamar Lemos dos Reis Batista

Maria Filomena Rezende Leite

Marinês Barbosa Lima

Milca Cilene Batista de Araújo

Roselena Paiva de Araújo

Edição e editoração eletrônica

Assessoria de Comunicação - ASCOM

63 - 3232-5837/5838/5937

ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do

Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado 102 Norte -

Conj. 1, Lotes 1 e 2

77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 01/2008, de 30 de abril de 2008.

www.tce.to.gov.br

Site certificado pela

Autoridade Certificadora do SERPRO

Cadeia ICP-Brasil

ANEXO II

- 1- Boletim ANDIMA do dia 15/mai/2007 com preço de R\$ 1.613,00;
- 2- Preços dos títulos negociados no mercado e registrados no Banco Central-
média do preço máximo R\$ 1.637,91;
- 3- Notas fiscais de venda dos títulos com preço de R\$ 1.638,00;
- 4- Propostas de preços pesquisados;
- 5- Comunicação do custodiante sobre o processamento das operações;

Mercado Secundário

Principal Informações Técnicas Títulos Públicos Mercado Secundário

[Ver Histórico]

Títulos Públicos Federais								15/Mai/2007	
Papel IPCA		NTN-B - Taxa (% a.a.)/252							
Código SELIC	Data Base/Emissão	Data de Vencimento	Tx. Máxima	Tx. Mínima	Tx. Indicativas	PU	Desvio Padrão	Intervalo Indicativo	
								Mínimo	Máximo
760199	15/07/2000	15/08/2008	7,5675	7,3900	7,5457	1.639,23948596	0,20	7,3505	7,7408
760199	15/07/2000	15/05/2009	7,0257	6,9900	7,0148	1.614,67588308	0,15	6,8667	7,1628
760199	15/07/2000	15/11/2009	7,0275	6,9625	6,9935	1.608,22138171	0,09	6,9050	7,0819
760199	15/07/2000	15/08/2010	6,7557	6,7128	6,7352	1.634,65919029	0,12	6,6166	6,8537
760199	15/07/2000	15/05/2011	6,6122	6,5644	6,5612	1.613,93935312	0,08	6,4774	6,6449
760199	15/07/2000	15/08/2012	6,5012	6,4487	6,4645	1.635,78371370	0,06	6,4089	6,5200
760100	15/07/2000	15/11/2013	6,3980	6,3420	6,4075	1.609,94926784	0,07	6,3415	6,4734
760199	15/07/2000	15/05/2015	6,2837	6,2425	6,2645	1.618,87969357	0,07	6,1916	6,3373
760199	15/07/2000	15/05/2017	6,2775	6,2300	6,2576	1.615,52913988	0,07	6,1915	6,3236
760100	15/07/2000	15/03/2023	6,2625	6,2125	6,2425	1.623,93676087	0,03	6,2131	6,2718
760199	15/07/2000	15/08/2024	6,2425	6,1675	6,2087	1.635,57492061	0,03	6,1825	6,2348
760100	15/07/2000	15/11/2033	6,2175	6,1425	6,1880	1.608,25590655	0,02	6,1687	6,2072
760199	15/07/2000	15/05/2035	6,2175	6,1375	6,1729	1.610,94062401	0,02	6,1578	6,1879
760199	15/07/2000	15/05/2045	6,1871	6,1057	6,1488	1.613,02362279	0,02	6,1330	6,1645

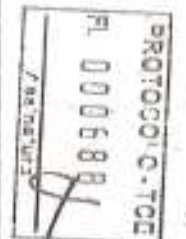
Quando uma taxa for interpolada será apresentada em negrito.

Os preços unitários são calculados a partir da projeção para o IPCA apurada pela Comissão de Acompanhamento Macroeconômico da ANDIMA

para o mês, à exceção do período entre o dia de divulgação do IPCA final e o dia 15 do mês corrente, caso em que é utilizado o próprio índice do

mês anterior, divulgado pelo IBGE.

IPCA final para Abril : 0,25%



DADOS EXTRAÍDOS DO SITE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Data	Titulo	Vencimento	Quant oper	Quant Titulos	Preços de Negociações		
					Mínimo	Médio	Máximo
16/4/2007	NTN-B	15/5/2045	6	3.046	1.356,54	1.514,91	1.558,86
18/4/2007	NTN-B	15/5/2045	12	32.200	1.365,56	1.473,67	1.579,35
19/4/2007	NTN-B	15/5/2045	23	73.490	1.365,96	1.572,04	1.605,98
20/4/2007	NTN-B	15/5/2045	41	75.314	1.332,36	1.570,09	1.644,96
23/4/2007	NTN-B	15/5/2045	8	4.696	1.426,97	1.580,16	1.625,99
24/4/2007	NTN-B	15/5/2045	15	9.758	1.427,37	1.617,94	1.630,23
27/4/2007	NTN-B	15/5/2045	38	457.217	1.341,02	1.624,59	1.628,66
27/4/2007	NTN-B	15/5/2045	5	14.827	1.625,76	1.625,76	1.625,76
30/4/2007	NTN-B	15/5/2045	2	200	1.621,49	1.621,60	1.621,71
3/5/2007	NTN-B	15/5/2045	24	162.280	1.633,49	1.641,22	1.656,81
4/5/2007	NTN-B	15/5/2045	13	37.485	1.622,74	1.632,93	1.649,99
7/5/2007	NTN-B	15/5/2045	17	6.749	1.601,21	1.657,18	1.666,85
8/5/2007	NTN-B	15/5/2045	8	1.318	1.651,16	1.651,56	1.653,70
9/5/2007	NTN-B	15/5/2045	21	57.109	1.440,33	1.579,51	1.679,81
10/5/2007	NTN-B	15/5/2045	41	448.472	1.581,34	1.653,21	1.654,86
11/5/2007	NTN-B	15/5/2045	14	22.575	1.654,63	1.657,86	1.662,17
14/5/2007	NTN-B	15/5/2045	9	22.232	1.435,54	1.687,52	1.696,23
15/5/2007	NTN-B	15/5/2045	13	51.760	1.472,93	1.609,28	1.617,40
16/5/2007	NTN-B	15/5/2045	20	61.747	1.473,49	1.636,67	1.660,88
			150	670.748	1.496,31	1.610,93	1.637,91

Desvio Padrão	108,674124	Faixa mínima	Faixa média	Faixa máxima
Média - Desvio padrão		1.387,64	1.502,26	1.529,23
Média		1.496,31	1.610,93	1.637,91
Média + Desvio padrão		1.604,98	1.719,61	1.746,58



Fis. 52
Ass. G. Balle



NOMINAL DTVM LTDA

CNPJ 76.637.263/0001-78
Rua do Mercado, 11/13º andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ Cep: 20010-120
nominal@nominaldtvm.com.br - Tel.: (21) 2221-8181 fax 2221-4946

Nota de Negociação de Títulos

Numero da Fatura 14005
Data Operação 17/05/2007
Tipo de Operação Compra

Nome IGEPREV- INSTITUTO DE GESTAO	Bairro CENTRO
Endereço OD 104 SUL, RUA SE-07, LOTE 30	U.F.: TO Cep.: 77020022
Cidade PALMAS	CPE / CNPJ 25.091.307/0001-76

Nome do Título N1N-B 760199	Liq. Financeira Selic
Emissor TESOURO	Liq. dos Títulos Selic
	Rendimento/Índice 100%

Emissão	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário	Valor da Operação
19/08/2005	15/05/2045	15.000	1.638,00000000	24.570.000,00
				0,00
				0,00
			Valor Total	24.570.000,00
			I.R.	0,00
			I.O.F.	0,00
Prazo 14,514	Taxa		Valor Líquido	24.570.000,00
		PU de Compromisso		Valor de Compromisso
		Data do Compromisso		
			Valor Total	
			I.R. Previsto	
			I.O.F.	
			Valor Líquido	

Observações

Importante Deverão estar formalizados neste documento compromissos de recompra ou compra caso existentes.
Este documento é intransferível e inegociável.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007

NOMINAL DTVM LTDA

Fls. 53
Ass. *Siguelle*



NOMINAL DTVM LTDA

CNPJ 76.657.263/0001-78
Rua do Mercado, 11/13º andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ Cep: 20010-120
nominal@nominaldsvm.com.br - Tel: (21)2221-8181 fax 2221-4946

Nota de Negociação de Títulos

Numero da Fatura 14004
Data Operação 17/05/2007
Tipo de Operação Compra

Nome IGE:PREV- INSTITUTO DE GESTÃO Bairro CENTRO
Endereço QD 104 SUL, RUA SE-07, LOTE 30 U.F.: TO Cep.: 77020022
Cidade PALMAS CPF / CNPJ 25.091.307/0001-76

Nome do Título NTN-B 760199 Liq. Financeira Selic
Emissor TESOURO Liq. dos Títulos Selic
Rendimento/Índice 100 %

Emissão	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário	Valor da Operação
19/08/2005	15/05/2045	15.000	1.638,00000000	24.570.000,00
				0,00
				0,00
			Valor Total	24.570.000,00
			I.R.	0,00
			I.O.F.	0,00
Prazo 14.514	Taxa		Valor Líquido	24.570.000,00

PU de Compromisso Valor de Compromisso

Data do Compromisso

Valor Total
I.R. Previsto
I.O.F.
Valor Líquido

Observações

Importante: Deverão estar formalizados neste documento compromissos de recompra ou compra caso existentes.
Este documento é intransferível e inegociável.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007

Siguelle

NOMINAL DTVM LTDA

Fls. 54
Ass. *ajzelle*



NOMINAL DTVM LTDA

CNPJ 76.637.263/0001-78
Rua do Mercado, 11/13º andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ Cep: 20016-120
nominal@nominaldtvm.com.br - Tel.: (21)2221-8181 fax 2221-4946

Nota de Negociação de Títulos

Numero da Fatura 14000
Data Operação 17/05/2007
Tipo de Operação Compra

Nome	IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO	Bairro	CENTRO
Endereço	OD 104 SUL, RUA SE-07, LOTE 30	U.F.:	TO Cep.: 77020022
Cidade	PALMAS	CPF / CNPJ	25.091.307/0001-76

Nome do Título	NTN-R 701100	Liq. Financeira	Selic
Emissor	TESOURO	Liq. dos Títulos	Selic
		Rendimento/Índice	100 %

Emissão	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário	Valor da Operação
19/08/2005	15/05/2015	15,000	1.635,00000000	24.570,000,00
				0,00
				0,00
			Valor Total	24.570,000,00
			I.R.	0,00
			I.C.F.	0,00
Prazo 14,514	Taxa		Valor Líquido	24.570,000,00

	PU de Compromisso	Valor de Compromisso
Data do Compromisso		
		Valor Total
		I.R. Previsto
		I.C.F.
		Valor Líquido

Observações

Importante Deverão estar formalizados neste documento compromissos de recompra ou compra caso existentes.
Este documento é intransferível e inegociável.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007

[Handwritten Signature]

NOMINAL DTVM LTDA

Fis. 55
Ass. Giselle



NOMINAL DTVM LTDA

CNPJ 76.637.263/0001-78
Rua do Mercado, 11-13º andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20010-120
nominal@nominaldtvm.com.br - Tel: (21)2221-8181 Fax: 2221-4946

Nota de Negociação de Títulos

Numero da Fatura 13999
Data Operação 17/05/2007
Tipo de Operação Compra

Nome IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO Bairro CENTRO
Endereço QD 104 SUL, RUA SE-07, LOTE 30 U.F.: TO Cep.: 77020022
Cidade PALMAS CPF/ CNPJ 25.091.307/0001-75

Nome do Título NTN-B 760199 Liq. Financeira Selic
Emissor FISCURD Liq. dos Títulos Selic
Rendimento/Índice 100%

Emissão	Vencimento	Quantidade	Preço Unitário	Valor da Operação
19/08/2005	15/05/2045	15.000	1.635.000,0000	24.570.000,00
				0,00
				0,00
			Valor Total	24.570.000,00
			I.R.	0,00
			I.O.F.	0,00
Prazo: 14,514	Taxa		Valor Líquido	24.570.000,00

PU de Compromisso Valor de Compromisso

Data do Compromisso

Valor Total
I.R. Previsto
I.O.F.
Valor Líquido

Observações

Importante Deverão estar formalizados neste documento compromissos de recompra ou compra caso existentes.
Este documento é intransferível e inegociável.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007

NOMINAL DTVM LTDA

DE : NOMINAL

IGEPREV
Fis. 439
Ass. <i>[assinatura]</i>

IGEPREV
Fis. 462
Ass. <i>[assinatura]</i>

NOMINAL
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

14 de maio de 2007

CO
Fis.
CANCELADO
CE TC

À Igeprev – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins

At : Sr. Joel Milhomem - Fax : 63-3218-3234

PROTOCOLO C-TCE
F. 000875
<i>[assinatura]</i>

Ref : Proposta de negociação de ativo.

Conforme contatos telefônicos vimos pela presente atualizar preço da proposta de compra em definitivo por parte de V.Sas de Notas do Tesouro Nacional, cujas características informamos abaixo.

Em face do volume ofertado é necessário um de acordo com posterior reenvio do mesmo. Fax para confirmação : (21) 2221-4946

Título NTN-B

Quantidade : 77.400 (setenta e sete mil e quatrocentos)

P.U. 1.576,0800

Vencimento 15/05/2045

Valor R\$ 121.988.592,00 (Cento e vinte e um milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais.)

Liquidação : 16/05/04

Contato : Cláudio Kayath

Tel : 21-2005-7070

Obs : A operação acima estará sujeita às condições de normalidade do mercado em relação aos preços e quantidades ofertadas no dia da liquidação, em tempo segue anexo ficha cadastral da Nominal DTVM.

Atenciosamente,

Nominal DTVM

De acordo : IGEPREV – Instituto de
Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins

ALBATROSS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.
 RUA DR. MIGUEL, COUTO, 53 - 10º ANDAR
 01008-010 - SÃO PAULO - SP - BRASIL
 TEL/FAX: + 55 11 3101-0034

463

IGEPREV
Fis. 140
Ass. <i>[assinatura]</i>



São Paulo (SP), 15 de maio de 2007.

Ao
 Instituto de Gestão Previdenciária do Estado de Tocantins - IGPREV

Att. Sr. Joel Milhomem
 Fax: (63) 3218-3234

PROTOCOLO C-TCE
Fl. 000676
<i>[assinatura]</i>
Assinatura

Ref NTN-B

Prezados Senhores,

Gostaríamos de oferecer a oportunidade da compra de títulos abaixo:

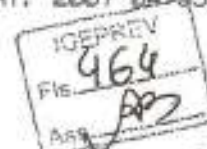
Ativo: NTN-B
 Vencimento: 15/05/2045
 Emissão: 15/07/2000
 Código: 760.199
 Quantidade: 77.400
 P.U.: 1.563,971000
 Financeiro: R\$ 121.051.355,40
 Data de liquidação: 16/05/07.

Obs: A presente proposta tem sua realização vinculada às condições de preço e oferta do mercado no dia de seu aceite. Em caso de aprovação de nossa proposta, solicitamos que um DE ACORDO acompanhado de data, assinatura e carimbo, no presente fax, com envio do mesmo para oficializar o aceite.

Atenciosamente,

[assinatura]
 ALBATROSS CCV S.A.

F. Eusébio de Souza
 Diretor



Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

Ao
Instituto de Gestão Previdenciária do Estado de Tocantins (IGPREV)
Att.Sr.Joel Milhomem
Fax: (0**63) 3218-3234



Ref: NTN-B

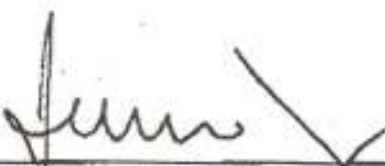
Prezados Senhores:

Gostaríamos de oferecer a oportunidade da compra de títulos abaixo:

Ativo: NTN-B
Vencimento: 15/05/2045
Emissão: 15/07/2000
Código: 760.199
Quantidade: 77.400
P.U.: 1.561,354000
Financeiro: 120.848.799,60
Data de Liquidação: 16/05/2007

Obs: A presente oferta estará sujeita as condições de mercado no dia de sua Efetivação e só será válida após o reenvio da mesma, com o respectivo DE ACORDO, assinado pelo representante legal e devidamente carimbado

Atenciosamente



Coluna S/A DtvM

NOMINAL

DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

IGEPREV
Fls. 144
Ass. *[assinatura]*

IGEPREV
Fls. 1163
[assinatura]

17 de maio de 2007

À Igeprev - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins

At : Sr. Joel Milhomem - Fax : 63-3218-3234

CANCELADO
COBO
Fls. *[assinatura]*
FACE TO

Ref : Proposta de negociação de ativo.

PROTOCOLO - TCE
Fl. 000689
[assinatura]

Conforme contatos telefônicos vimos pela presente atualizar preço da proposta de compra em definitivo de Notas do Tesouro Nacional, cujas características informamos abaixo.

Em face do volume ofertado é necessário um de acordo com posterior reenvio do mesmo. Fax para confirmação : (21) 2221-4946

Título NTN-B

Quantidade : 77.400 (setenta e sete mil e quatrocentos)

P.U. 1.638,00

Vencimento 15/05/2045

Valor R\$ 126.781.200,00

Liquidação : 17/05/04

Contato : Cláudio Kayath

Tel : 21-2005-7070

Obs : A operação acima estará sujeita às condições de normalidade do mercado em relação aos preços e quantidades ofertadas no dia da liquidação, em tempo segue anexo ficha cadastral da Nominal DTVM.

Atenciosamente,

[assinatura]
Nominal DTVM

[assinatura]
Joel Rodrigues Milhomem
Presidente
De acordo : IGEPREV - Instituto de
Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins



IGEPREV
INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PRESIDENTE



OFÍCIO/IGEPREV/Nº 2007.

Palmas - TO, 17 de maio de 2007.

Ilmo Senhor
ARNALDO RICHTER
Gerente de Custodia do HSBC

Solicito que sejam efetuadas as medidas necessárias para a efetivação da venda dos Títulos Federais desse Instituto custodiados nesta Instituição financeira, inclusive alteração da marcação curva para mercado.

Atenciosamente,


Joel Rodrigues Milhomem
Presidente

Wanderley Bergamim de Oliveira - MPS

De: Joel Rodrigues Milhomem [joelmilhomem@globo.com]
Enviado em: segunda-feira, 29 de junho de 2009 10:09
Para: Wanderley Bergamim de Oliveira - MPS
Assunto: Fwd: Liquidação de operação
Senhor Wanderlei,

Estou reencaminhando mensagem do gerente da area de custodia do HSBC, que informa da impossibilidade da liquidação no dia 16.05.2007. Liquidando somente em 17.05.2007.

Atenciosamente

Joel Rodrigues Milhomem
presidente IGEPREV

----- Forwarded message -----

From: Arnaldo RICHTER <arichter@hsbc.com.br>
Date: 2009/6/29
Subject: Enc: Liquidação de operação
To: joelmilhomem@globo.com

----- Repassado por Arnaldo RICHTER/HBBR/HSBC em 29/06/2009 09:49 -----

Arnaldo RICHTER/HBBR/HSBC

Para joelmilhomem@igeprev.to.gov.br

cc

25 Jun 2009 15:51

Assunto: Liquidação de operação

Tamanho do Email: 5128

Joel,

Em atenção a vossa solicitação, informamos que a liquidação financeira da venda de 77.400 NTN-B e 875 CVS-A, deu-se no dia 17/05/2007 em decorrência de recebermos no dia 16/05/2007, a boleta da operação enviada pelo IGEPREV, pelo total das NTN_B, quando deveria ser separada pelas quantidades conforme sua data de compra, não havendo tempo hábil para a substituição da boleta e sua liquidação financeira, ocorrendo portanto, no dia 17/05/2007, pelos valores negociados pelo IGEPREV.

Atenciosamente,

Arnaldo RICHTER
Relationship Mgr | HSBC Brasil Securities Services
Business Development
Rua Pres Pádua Fleury, 680 - Bloco 1 - Ala 2 - Curitiba - PR

Phone: 55 41 3777-5415

Fax: 55 42 3523-2030

29/6/2009



IGEPREV

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PRESIDENTE**

474
AS

OFÍCIO/IGEPREV/Nº 12007.

Palmas - TO, 17 de maio de 2007.

Ilmo Senhor
ARNALDO RICHTER
Gerente de Custodia do HSBC

Solicito efetivação das operações de venda de títulos de renda fixa conforme abaixo:

Operação1: Venda renda fixa
Título: NTN-B
Venc: 2.045
PU: 1.638,00
Quantidade: 15.000
R\$ 24.570.000,00
Vendedor: IGEPREV - TO
Comprador: Nominal DTVM

Operação2: Venda renda fixa
Venc: 2.045
Título: NTN-B
PU: 1.638,00
Quantidade: 15.000
R\$ 24.570.000,00
Vendedor: IGEPREV - TO
Comprador: Nominal DTVM

Operação3: Venda renda fixa
Venc: 2.045
Título: NTN-B
PU: 1.638,00
Quantidade: 15.000
R\$ 24.570.000,00
Vendedor: IGEPREV - TO
Comprador: Nominal DTVM

Operação4: Venda renda fixa
Venc: 2.045
Título: NTN-B
PU: 1.638,00
Quantidade: 15.000
R\$ 24.570.000,00
Vendedor: IGEPREV - TO
Comprador: Nominal DTVM

Operação5: Venda renda fixa
Venc: 2.045
Título: NTN-B
PU: 1.638,00
Quantidade: 17.400
R\$ 28.501.200,00
Vendedor: IGEPREV - TO
Comprador: Nominal DTVM


Joel Rodrigues-Nilhomem
Presidente



IGEPREV

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PRESIDENTE**



Operação: Venda renda fixa
Título: CVSA
Venc: 2027
PU: 2.058,00
Quantidade: 875
R\$: 1.800.750,00
Vendedor: IGEPREV - TO
Comprador: Nominal DTVM

Atenciosamente,


Joel Rodrigues Milhomem
Presidente

ANEXO III

1- PARECER TÉCNICO SOBRE COMPRA DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL SERIE F REALIZADA PELO IGEPREV – Dr. Euchério Lerner Rodrigues – Novembro 2011 – Fls. 1577/1609, do processo de Prestação de Contas TCE-TO nº 1506/2011.

CODIL
007577

**PARECER TÉCNICO SOBRE COMPRA DE NOTAS DO
TESOURO NACIONAL SÉRIE F REALIZADAS PELO
INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO
ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV**

Euchério Lerner Rodrigues, DSc.

Me rika

NOVEMBRO

2011

1

[Handwritten signature]



APRESENTAÇÃO DO PARECERISTA

EUCHÉRIO LERNER RODRIGUES, brasileiro, casado, administrador de empresas, identidade No 9510, expedida pelo Conselho Regional de Administração-RJ, CPF No 773156267-00, residente à rua Otávio Corrêa, 84 - Urca, Rio de Janeiro, RJ.

CURRICULUM RESUMIDO

Consultor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (Registro CVM No 001, de 07/05/2003)

Sócio-gerente Principal da Metrika Consultoria e Pesquisa Ltda.

Ex Superintendente de Operações da BVRJ - Sisbex - Mercado Eletrônico de Títulos Públicos e Câmbio

Doutorado e Mestrado em finanças na COPPEAD/UFRJ e no PPGA/UFERS respectivamente

Ex Chefe do Depto Econômico e Superintendente de Mercados Derivativos da CVM,

Ex Chefe do Gabinete do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Três anos de exposição internacional como representante da CVM no comitê técnico da IOSCO (Organização Internacional das Comissões de Valores) para assuntos relacionados à regulação de mercados secundários.

Quinze anos de experiência como professor nas áreas de Finanças Corporativas, Mercados de Capitais e Derivativos, nas seguintes escolas de negócios: Fundação Getúlio Vargas, IBMEC, PUC RJ e COPPEAD/UFRJ.

Autor de diversos artigos sobre Planejamento Financeiro, e Mercados de Capitais bem como de diversas palestras em congressos nacionais e internacionais.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- | | |
|-------|--|
| 1999: | DOUTOR em Administração (finanças) pela COPPEAD/UFRJ |
| 1991: | MESTRE em Administração (finanças) pelo PPGA/UFERS |
| 1989: | Graduação em Administração de Empresas |

A Metrika Consultoria e Pesquisa Ltda. surgiu como resposta para a crescente demanda por serviços técnicos de alto nível em empresas, seu sócio principal, Eudério Rodrigues, percebendo que muitos de seus clientes - empresas, bancos e investidores necessitavam de expertise técnica qualificada, isenta e imparcial, procedeu a sua criação.

Atualmente a Metrika Consultoria e Pesquisa conta, além de seu sócio principal, com equipe de elevado gabarito nas áreas de elaboração de projetos, avaliação de ativos e negócios, precificação de opções, análise de demonstrações financeiras e de riscos. Entre seus principais clientes se destacam:

Brasil Telecom S.A.

Telenor Cellular Participações S.A.

Lufthansa Brasil S.A.

Banco Maxima S.A.

Cia Vale do Rio Doce S.A.

Camuzzi Alimentos Ltda.

Ferrovial Centro Atlântico S.A.

Parsons & Oprea Gestão de Ativos Ltda.

Novinvest C.V.M.S.A.

Banco Industrial Multisoc S.A.

Além de diversas outras empresas e investidores individuais.

Maiores informações a respeito da Metrika Consultoria e Pesquisa Ltda podem ser obtidas em seu Web Site, no endereço www.metrika.com.br.

APRESENTAÇÃO DA METRIKA CONSULTORIA E PESQUISA LTDA.





A CONSULTA

Em relatório referente à Auditoria realizada no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprevi, responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado, a 2ª Diretoria de Controle Externo Estadual do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins recomenda a citação do Sr. Marcos Antônio Urcino dos Santos para "apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades" que, no caso que pretendemos tratar, restringem-se a "operações com PT de negociação incompatíveis com o referencial ANDIMA".

O Sr. Marcos Urcino, doravante mencionado também como consultante, exerceu as funções de Superintendente de Investimentos da referida instituição entre de outubro de 2009 e dezembro de 2010, abrangendo, portanto, o período em que os analistas de controle externo do TCE-TO identificaram cinco operações com Notas do Tesouro Nacional Série F que, supostamente, teriam sido realizadas com "PT de negociação incompatíveis com o referencial Andima" (II, 109).

As operações de aquisição dos respectivos títulos públicos, além de terem sido realizadas a preços superiores à cotação de referência divulgada Andima, também superaram os preços registrados na Selic, que são, segundo os analistas do TCE-TO, o preço "considerado justo pelo mercado" (II, 95).

Conforme veremos adiante, os preços, de fato, foram superiores aos parâmetros de referência, mas a afirmação de que seriam **incompatíveis** com o referencial de mercado **não tem qualquer embasamento teórico**, não significando nada além das **opiniões pessoais dos analistas**. Afinal, a partir de que ponto os preços podem ser considerados incompatíveis? E quanto à liquidez do mercado e a representatividade do investidor neste mercado? Estas condições também interferem na formação do preço? O processo de divulgação das informações influencia no negócio?

Essas são questões fundamentais que ficaram sem resposta no relatório e que enfraquecem sobremaneira o argumento e as conclusões dos analistas.

Sendo assim o consultante, que afirma que todos os negócios foram realizados no CetipNET,¹ tendo sido solicitada a participação de cinco potenciais contrapartes por leilão, indaga, considerando minha experiência na área regulatória, acadêmica e como Superintendente de Operações do Sisbex – Sistema de Negociação com Títulos Públicos - se seria possível examinar a questão em todos os seus aspectos e emitir parecer a respeito, e, ao final, após sua conclusão, responder aos seguintes quesitos:

¹ O CetipNET é uma plataforma de negociações eletrônicas de títulos criada pelo Cetip – Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos no qual



- a) A taxa Andima é o indicador apropriado para avaliar a eficiência e a lisura dos negócios realizados com títulos públicos?
- b) Como funciona o Selic e se seria o preço médio apurado no dia e ou nos dias anteriores e posteriores critério adequado para avaliar a eficiência e a lisura dos negócios realizados com títulos públicos?
- c) As operações com títulos públicos realizadas nas gestões dos consulentes foram danosas ou prejudiciais ao Igeprev?

CCBIL
001582

OS OBJETIVOS DE UM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

As atividades de administração e gestão de recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPSs são muito semelhantes àquelas realizadas nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPs, também conhecidas como fundos de pensão. Desta forma, um instituto de previdência de servidores públicos é um exemplo típico de investidor orientado para fluxos de caixa.

Os ativos de uma instituição desta natureza são formados pelas contribuições de seus participantes e patrocinadoras e constituem, assim, a poupança que financiará os benefícios. Os participantes são os futuros beneficiários das complementações de aposentadorias ou pensões e as patrocinadoras são os seus empregadores que, no caso em análise, é o Estado de Tocantins.

Este vínculo entre a formação dos ativos e o financiamento dos benefícios a serem concedidos no futuro colocam estas instituições na posição de um investidor orientado para fluxo de caixa, de modo que a rentabilidade, apesar de importante, pode ser considerada secundária.

Caracteristicamente, os títulos emitidos pelo Tesouro Nacional apresentam somente risco "soberano", uma vez que, em última instância, este poderia emitir moeda para cobrir suas obrigações.

Além de contarem com as contribuições das patrocinadoras e dos participantes, os cálculos atuariais também contam com um rendimento mínimo a ser obtido com os investimentos. **Este rendimento mínimo é a meta atuarial do fundo.**

Neste contexto, a despeito de ter como orientação principal a garantia dos benefícios, ou seja, o fluxo de caixa, deve ser garantido também um rendimento mínimo compatível com a meta atuarial, utilizada como referência para o cálculo do passivo do fundo de pensão.

No Igeprev a meta atuarial é de IPCA mais 6% ao ano.

TÍTULOS DE RENDA FIXA

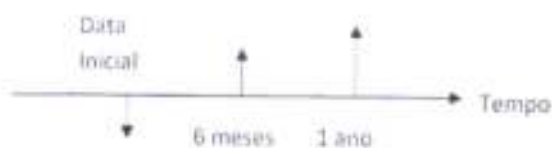
Caracterização de um título de renda fixa

Os ativos financeiros estão sempre associados a um fluxo de caixa, que pode ser conhecido antecipadamente ou não. A principal característica de um ativo financeiro de renda fixa está no fato de proporcionar um fluxo de caixa predeterminado em um horizonte de tempo limitado, diferentemente de um ativo de renda variável, que não tem prazo de vencimento e cujo fluxo de pagamentos é desconhecido.

O fluxo de caixa representativo de um ativo de renda fixa pode considerar ou não o pagamento efetivo de juros antes do vencimento do título. A este pagamento de juros feito antes do vencimento do título chamamos de cupom, termo amplamente utilizado no mercado. Se imaginarmos um título com pagamentos intermediários de juros, este viria com vários cupons anexos, que seriam destacados e, na data acertada, apresentados contra o recebimento efetivo dos juros.

Na figura abaixo procuramos reproduzir graficamente o comportamento do fluxo de caixa de um título de um ano com valor principal F e pagamento de cupons semestrais no valor de C . Ao final de um ano, como veremos, o recebimento do último cupom coincidirá com o recebimento do principal.

Ilustração 1. Fluxo de Caixa de um Ano e Cupons Semestrais





Cálculo do Preço de um Título de Renda Fixa

Para títulos desta natureza, o objeto de negociação no mercado é a taxa de juros que descontará o fluxo de caixa. O preço do título é obtido pela incidência dos juros negociados sobre os fluxos predeterminados. O preço deste título na data inicial, genericamente, seria dado por:

$$P = \frac{C}{(1+r)^1} + \frac{C}{(1+r)^2} + \frac{F}{(1+r)^2}$$

ou por:

$$P = C \times \frac{(1+r)^2 - 1}{r \times (1+r)^2} + \frac{F}{(1+r)^2}$$

Estas fórmulas vêm das fórmulas genéricas dadas por: $P = \sum \frac{C}{(1+r)^t} + \frac{F}{(1+r)^n}$ e,

$$P = C \times \frac{(1+r)^n - 1}{r \times (1+r)^n} + \frac{F}{(1+r)^n}$$
 respectivamente, em que P é o preço do título, C é o

valor dos cupons, F é o principal, t é o período do pagamento do cupom, r é a taxa de juros e n o número de períodos. Cabe ressaltar que a taxa de juros de mercado utilizada para calcular o preço **não é a mesma** utilizada para o cálculo dos cupons.

Sensibilidade do Preço em Relação à Variação da Taxa

Tomando como referência o título anterior, com vencimento em dois anos e pagamento de cupons anuais, consideremos que o valor do principal seja R\$ 1.000,00 e o cupom anual seja de R\$ 100,00.

Imaginemos que, em um determinado dia, tenhamos negociado no mercado secundário a compra deste título à taxa de 12% ao ano. O preço a ser pago, então, seria dado por:

$$P = 100 \times \frac{(1+0,12)^2 - 1}{0,12 \times (1+0,12)^2} + \frac{1.000}{(1+0,12)^2} = R\$966,20$$

No dia seguinte, se a taxa tivesse aumentado para 14% ao ano, o preço passaria para:

$$P = 100 \times \frac{(1+0,14)^2 - 1}{0,14 \times (1+0,14)^2} + \frac{1.000}{(1+0,14)^2} = R\$934,13$$

Se a taxa tivesse caído para 8% ao ano:



$$P = 100 \cdot \frac{(1 + 0,08)^2 - 1}{0,08 \cdot (1 + 0,08)} + \frac{1.000}{(1 + 0,08)} = R\$1.035,67$$

Como podemos notar, quando a taxa de mercado cai, o preço do título sobe e, do contrário, quando a taxa de mercado sobe, o preço cai. **Esta é a relação que se dá entre preço e taxa de um título de renda fixa.**

A Duração e a Sensibilidade do Preço em Relação à Taxa

A duração pode ser definida como o prazo médio do fluxo de caixa representativo do título da data atual até seu vencimento. Esta média será obtida ponderando o prazo de determinado fluxo por seu valor.

$$D = \frac{\sum_{i=1}^n \frac{C}{(1+r)^i} + \frac{F}{(1+r)^n}}{P}$$

A duração do título influencia na **variação do preço do título como função da variação dos juros**, e sua fórmula aproximada é dada por:

$$\Delta P \approx -D \cdot \frac{1}{(1+r)} \cdot P \cdot \Delta r$$

em que **P** é o preço do título, **C** é o valor dos cupons, **F** é o principal, **t** é o período do pagamento do cupom, **r** é a taxa de juros e **n** o número de períodos. Como podemos deparar da fórmula acima, quando maior a duração, maior a sensibilidade do preço em relação à variação da taxa de juros.

Retorno e Risco de Títulos de Renda Fixa

O risco e o retorno de um título de renda fixa podem ser analisados por dois enfoques que, em alguns casos, chegam a ser conflitantes, mas sem serem excludentes.

Enfoque do Preço

O investidor que analisa a atratividade de um título de renda fixa pelo enfoque do preço estará interessado em obter o rendimento proveniente da variação deste preço ao longo do tempo.





Se o título não for vendido e for mantido até o vencimento, a variação corresponderá exatamente à taxa negociada no momento da compra. Este seria o comportamento típico de um investidor com foco no fluxo de caixa.

Diferentemente, se o título for vendido antes do vencimento, a variação do preço se dará em uma relação inversa à variação da taxa de mercado no período.

No exemplo do item anterior, se o título adquirido à taxa de mercado de 12% ao ano fosse vendido no dia seguinte à taxa de 8% ao ano, a operação renderia um retorno 7,19% dado por:

$$\text{Retorno} = \frac{1.035,67}{966,20} - 1 \cdot 100 = 7,19\%$$

O risco viria da possibilidade de alta nas taxas de juros, que no exemplo do item anterior chegaria a 14% ao ano. Neste caso, teríamos uma perda de 3,43%, dada por:

$$\text{Retorno} = \frac{934,13}{966,20} - 1 \cdot 100 = -3,43\%$$

Enfoque do Fluxo de Caixa

Por este enfoque, a atratividade do título de renda fixa está no valor e na data em que ocorrem os recebimentos de cupons e principal. O risco maior, neste caso, é o de que o título não seja honrado.

Quando um investidor adquire um título de renda fixa, **está concedendo um crédito** ao emissor deste título, e está sujeito, portanto, ao risco de crédito. Quanto maior o risco de crédito, maior a taxa de juros exigida.

O risco de crédito afeta também o investidor orientado pelo preço que, de certa forma, pode ser atraído pelas taxas de juros maiores. Contudo, para o investidor com foco em fluxos o risco de crédito é especialmente importante.

Letra do Tesouro Nacional - LTN

A LTN é um título público com valor de face de R\$ 1.000,00 sem o pagamento intermediário de juros ("zero cupom"). A remuneração do investidor será definida por um desconto a ser aplicado no valor de face. O comprador deste título, depois de definida a taxa negociada, terá o equivalente a juros pré-fixados, sendo que a taxa deve ser calculada para o número de dias úteis até o vencimento do título, utilizando-se como referência um total de 252 dias úteis no ano.

$$P = \frac{F}{(1 + r)^n}$$

mercado

Neste ponto, devemos resgatar a relação entre a natureza de longo prazo das NTN's e sua sensibilidade em relação à taxa de juros. Como observado inicialmente, as NTN's foram criadas para o alongamento da dívida pública, por natureza, têm elevada duração, apresentando grande sensibilidade em relação a eventuais variações nas taxas de

$$P = \sum_{t=1}^T \frac{C(1+i)^t}{(1+i)^t} + \frac{F(1+i)^T}{(1+i)^T}$$

semestrais de juros.

Letras do Tesouro Nacional, mas com prazos mais longos e com pagamento de cupons sendo previamente definidos em valores nominais absolutos. Assim, as nominais de juros semestrais e principal não sofrem atualização por qualquer índice.

A NTN-F, que será o objeto de análise deste parecer, é um título cujos valores nominais de juros semestrais e principal são ajustados pela variação do ICP-AL, que é o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

NTN-C tem principal e cupons de juros ajustados pela variação do ICP-AL, que é o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

As Notas do Tesouro Nacional Série B têm o valor nominal do principal e dos cupons de juros ajustados pelo IPCA, que é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBRA - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Notas do Tesouro Nacional - NTN

As NTN's são emitidas pelo Tesouro para fazer frente às necessidades financeiras do governo central.



As informações sobre os negócios ao longo do dia não são igualmente disseminadas entre os participantes. Ao contrário do mercado de ações, onde as informações sobre os negócios são disseminadas em tempo real para todo o mercado por sistemas eletrônicos, neste mercado as informações sobre os demais negócios são divulgadas de forma ampla para todo o mercado somente no dia seguinte.

Considerações sobre a transparência

Muitos títulos, porém, apresentam apenas poucos negócios a cada dia. Deore que, mesmo que o volume financeiro negociado seja significativo, as quantidades de negócios ainda são relativamente limitadas. Vejamos que, mesmo em um dia em que tenham ocorrido 21 negócios com um título, esse valor nos remete a apenas um negócio a cada cinco minutos de pregão.

No período avaliado, dentro os títulos públicos em circulação no mercado, os de maior liquidez eram as Letras Financeiras do Tesouro (LFT's), seguidas das Letras do Tesouro Nacional (LNT's), entidades para cobrir as necessidades financeiras do Tesouro. Quanto às Notas do Tesouro Nacional (NTN's), entidades para aborçar a dívida pública, a liquidez vem sendo crescente, com destaque para as NTN-F's, que podem ser comparadas a LFT's de prazos mais longos e com o pagamento de cupons de juros.

Considerações sobre a liquidez

As questões de liquidez são, indubitavelmente, um entrave à eficiência de mercado (eficiente, assim como ativos com disseminação assimétrica de informações eletrônicas, com processos de negociação, transparência, e formação de preços muito "justos" negociados com maior ou menor eficiência, ou seja, o arrojado governo prevê ativos informados ao preço. Neste contexto, podemos admitir a existência de títulos ativos que apresentam maior ou menor eficiência no processo de incorporação de novas informações a respeito da eficiência do mercado de títulos mostram que pode haver tornar-se públicos no futuro.

que possam impactar as taxas de mercado (im) e informações privadas que poderão quantidades negociadas; (ii) informações públicas, como tendências macroeconômicas naturais; (i) informações passadas sobre os negócios com os títulos, como preços e que as informações são refletidas nos preços. Informações estas que podem ser de três (Os estudos sobre eficiência de mercado dão a medida da velocidade e da intensidade em

BRASIL

EFICIÊNCIA DO MERCADO DE TÍTULOS PÚBLICOS NO



CCBIL
001/89

Conclui-se que existem grandes ineficiências no ambiente de negociação do mercado secundário de títulos públicos, seja pela pouca liquidez e ou pela desigualdade na disseminação das informações aos participantes do mercado.

Considerações sobre a Intermediação

Os principais atores no cenário da negociação com títulos públicos são os bancos e as corretoras. O mercado é do tipo "interdealer", ou seja, a negociação acontece apenas entre bancos e corretoras.

De forma semelhante às bolsas de valores, clientes finais, como pessoas físicas, fundos de investimento e de pensão não podem inserir ofertas diretamente. Eles devem encaminhar suas ofertas aos corretores e bancos para que seus lotes sejam negociados no mercado secundário. Entretanto, ao contrário das bolsas, não é franqueado ao cliente o conhecimento dos preços dos negócios em tempo real nem tampouco a lista de ofertas em aberto ou o "order book".

Devido a esta característica peculiar, o mercado de títulos públicos apresenta poucos negócios e pouquíssima transparência. Os negócios não são divulgados ao mercado de forma ampla, irrestrita e em tempo real.

Desde o início de 2000, um longo caminho tem sido trilhado para o desenvolvimento do mercado de títulos públicos. Foi gradualmente alongado o perfil da dívida mobiliária interna, foram criadas plataformas de negociação eletrônicas, como o SisBex, o CETIP-Net e o Bloomberg; surgiram mecanismos para acesso a investidores individuais, como o Tesouro Direto assim como uma série de medidas pontuais para melhoria das condições de negociação.

Entretanto, à época da negociação de tais títulos, a liquidez era limitada para aqueles com prazo mais longo e a assimetria informacional entre os intermediários (corretoras e bancos) era enorme. Simplesmente não era possível aos investidores (especialmente os de pequeno porte) conhecer o fluxo de ordens dentro das corretoras. As negociações ocorriam ao telefone sem nenhuma transparência ou divulgação adequada.

Tudo isso resultava em "spreads" e desvantagem de preços para os investidores institucionais como o Igeprev.



METODOLOGIAS ANDIMA E SELIC (BACEN)

A Associação Nacional de Instituições do Mercado Aberto - Andima, a partir de 2002, preocupada com a tarefa de contabilização destes títulos a valor de mercado num ambiente de distorções de preços, vem divulgando, através de metodologia própria, os parâmetros diários para a precificação destes títulos, mesmo quando, efetivamente, não há negócios com os ativos.

A metodologia da Andima para precificação de títulos públicos se baseia em pesquisa telefônica junto a um rol de agentes de mercado, que passam diariamente para a associação informações de duas naturezas distintas: **Taxas Máximas e Mínimas** as quais representam os diferenciais de preços praticados e ou observados ao longo do dia; e **Taxas Indicativas** que se referem às taxas avaliadas pela instituição como preço justo de negócio para cada vencimento, de acordo com as curvas individuais, independentemente de terem ocorrido negócios com o título.

Entretanto, admite a própria Andima, em seu Código Operacional do Mercado, a melhor referência são os **negócios realmente praticados**², in verbis:

"...a melhor informação para a precificação seria aquela que tivesse como origem as próprias negociações realizadas entre os participantes do mercado (...) como é o caso do Selic - principal sistema de liquidação, custódia e registro de transações com títulos públicos - gerido pelo Banco Central do Brasil). A realidade do mercado secundário brasileiro, entretanto, afasta, pelo menos temporariamente, esta possibilidade."

Cumpra destacar que a informação fornecida pela Andima não é garantia de preços ou de liquidez, conforme ela mesma deixa absolutamente claro em sua Declaração de Exoneração de Responsabilidades:

"Alertamos aos usuários, entretanto, que todas as informações divulgadas no site da Andima, seja de que natureza for, possuem caráter e objetivos estritamente referenciais e indicativos, não devendo jamais ser consideradas ou utilizadas como números, estatísticas, opiniões ou dados oficiais, recomendações de investimento ou fechamento para realização de transações comerciais, financeiras ou quaisquer outras disponíveis no mercado."

² Informações obtidas na publicação Andima - anexo VI do Código Operacional do Mercado: Títulos Públicos Federais: Metodologia de Precificação e de Cálculo - janeiro 2007, disponível no site da Andima na Internet no endereço: http://www.andima.com.br/questes/argq/iamt_anexo_6.pdf.

Considerando que a própria Andima informa que seus preços são meramente indicativos e que tais preços não valem para a efetivação dos negócios, tomá-los como se eles fossem garantias de preço - principalmente para fundamentar acusações de negligência na condução dos negócios de um fundo de pensão, se configura, além de inadequado do ponto de vista técnico, como prática preocupante do ponto de vista regulatório.

Para ampliar a compreensão do mecanismo de formação de preços da Andima, reproduzimos aqui trecho do Manual de Referência de Precificação de Ativos Financeiros da Andima, página 2, parágrafos 5º e 6º:

"No caso dos títulos públicos, as informações do universo das operações registradas no Selic, divulgadas pelo Banco Central com defasagem de um dia, revelam que boa parte dos vencimentos dos títulos em mercado (incluindo-se, apenas, as LTV, NTN-A, NBC-E, LFT, NTN-C, NTN-B e NTN-F) registra número de negócios extremamente reduzido diariamente e, frequentemente, não contabilizam um único negócio".

Neste contexto, a solução mercadológica encontrada pela Andima para o problema da liquidez reduzida foi a criação de uma amostra de informantes - conforme já citada - os quais informam diariamente as já mencionadas Taxas Máximas, Mínimas e Indicativas.

Isto significa que, quando não há liquidez para um título, a taxa indicativa Andima é dada pela consolidação das consultas feitas ao mercado. Observa-se aí um evidente conflito de interesses a influir na formação da taxa Andima: se uma instituição é procurada para fornecer um preço para que compre ou venda um ativo sem liquidez, é natural que o preço oferecido reflita as características da oferta e da demanda da própria instituição. Se ela estiver interessada em vender o título, procurará forçar o preço da taxa indicativa de compra para cima, se estiver interessada em comprar, fornecerá um preço de venda depreciado. Obviamente, a Andima não oferece qualquer garantia de liquidez nos seus preços.

Desta forma, a taxa resultante passa a ser produto do mercado e de suas expectativas e imperfeições, não devendo ser considerada parâmetro inflexível na avaliação de negócios - especialmente se a finalidade for a aplicação de sanções regulatórias.

Isso tudo posto, não é possível nem adequado, do ponto de vista técnico, determinar que devamos obedecer ao referencial Andima em todas as circunstâncias, salvo se esta fosse formadora de mercado e propiciasse liquidez nos preços para os quais estabelece parâmetros.

Cumpre ressaltar que o próprio Banco Central determina, em seus negócios com as instituições e nas garantias dadas entre elas, parâmetros de preços muito diferentes do referencial Andima. Quando uma instituição financeira empresta recursos para outra, ela



entrega como garantia ou lastro, títulos públicos federais cujos preços são parametrizados pela Resolução nº 550, do BACEN e divulgados diariamente. Este dispositivo obriga a adoção de deságio muito superior ao praticado pelo mercado.

Ao operar no mercado, o instituto de previdência está sujeito aos preços informados pelos corretores os quais trabalha. Para obter o melhor preço possível, este deve obter cotação junto a diversos intermediários e ainda utilizar como referência os negócios efetivamente praticados anteriormente e registrados no sítio do Banco Central. Se acompanharmos quinze ou vinte dias de operação com títulos de reduzida liquidez, observaremos enormes variações de preços que denotam grande volatilidade.

Por todo o exposto, é possível concluir que os preços e taxas indicadas pela Andima são **meras tentativas de suprir uma deficiência deste mercado**, com pouco ou, em certas circunstâncias, nenhum alinhamento com os negócios realmente praticados.

O melhor referencial de comparação para as operações ocorridas são as **informações das operações realizadas e registradas pelo Sistema Selic**, gerido pelo Banco Central do Brasil. Entretanto, como o Selic se trata de um sistema apenas para registro de negócios, cuja divulgação só ocorre no dia seguinte, logo, como se trata de mercado sem transparência, só é possível concluir se a operação foi efetuada a preço desvantajoso no dia seguinte, quando são revelados os preços máximos e mínimos atingidos no dia.

Ao analisar o conteúdo do relatório, fica evidente o desconhecimento do funcionamento do mercado secundário de títulos por parte dos analistas do TCI-FO, pelas seguintes razões:

a) O Selic é um sistema que apenas registra os negócios no dia seguinte a sua realização, não sendo possível, "ex-post", conhecer a dinâmica das ofertas no mercado através dele;

b) Não reconhecem, os analistas, que em um mercado sem transparência como o de títulos públicos, o elo mais fraco é sempre o cliente, pois não é franqueado a ele o conhecimento do fluxo de ordens ("order book") do ativo. Logo, é impossível a ele saber, ao longo do dia, se o preço pelo qual está operando é bom ou ruim;

c) Foi praticamente ignorado um aspecto crucial do mercado para os títulos objeto das operações realizadas: sua reduzida liquidez. Esta característica agrava enormemente a vulnerabilidade do cliente a preços desvantajosos.

Em síntese, o Selic nos fornece apenas o registro dos negócios realizados. Sem revelar qualquer informação a respeito da dinâmica de negociação do mercado em si.



Nesta seção serão analisadas e será emitido posicionamento crítico, sob a luz da teoria das decisões financeiras, dos instrumentos de análise de investimentos em renda fixa e das práticas operacionais de mercado, a respeito das operações elencadas no relatório de auditoria realizada no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) pela a 2ª Diretoria de Controle Externo Estadual do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que recomenda a criação do Sr. Marcos Antônio Lima dos Santos para "representar operações de derivativos e valores mobiliários" que, no caso que precedem-nos trata, restringem-se a "operações com FI de negociação incompletas com o referencial habitual".

Como poderemos inferir ao final deste trabalho, a eficiência do mercado secundário de títulos públicos, ou seja, sua capacidade de refletir adequadamente nos preços toda informação disponível, é comprometida por dois fatores: liquidez restrita e deficiência na disseminação das informações. Adicionalmente, as informações sobre as negociações que estão sendo realizadas em particular não são disseminadas em tempo real, ficando disponíveis apenas no dia seguinte.

Em conjunto, as imperfeições do mercado secundário de títulos públicos compõem um ambiente favorável a pequenas diferenças de preços como as apontadas pela equipe de analistas do IGE-TO. Adicionalmente, o pequeno porte do lote de compra e venda em posição de desavaliação em mercados com títulos líquidos.

Analisando material apresentado pelos consultores, em que são enumeradas operações no mercado secundário de títulos públicos, apontamos, inicialmente, dois fatores importantes:

- O Igeprev não atua constantemente no mercado, o que é peculiar aos RPPS, e, uma vez que seus compromissos são de longo prazo;
- Os títulos negociados em longo prazo de vencimento, logo, devido à duração elevada, possuem também grande volatilidade em seus preços.

Ita também a combinação da falta de transparência do mercado, uma vez que o resultado dos negócios realizados em um dia são divulgados para toda a comunidade somente no dia seguinte.

(1) que enquadramos em o momento são elementos limitadores da eficiência de mercado, a qual, segundo a literatura pertinente, em sua **forma forte**, indicaria que os preços

AS OPERAÇÕES DO IGEPREV COM NOTAS DO TESOURO NACIONAL SÉRIE F





refletem fielmente todas as informações existentes no mercado que, por sua vez, são igualmente distribuídas e de conhecimento comum.

Sendo o mercado ineficiente, é natural que tenhamos distorções de preços no mercado secundário de títulos públicos. Visando amenizar o efeito da ineficiência deste mercado e suas conseqüentes distorções de preços na apuração diária das cotas dos fundos e na contabilização dos títulos públicos de um modo geral, a Andima, responsável por divulgar as referências de preço para estes fins, adota metodologia que busca expurgar o efeito destas distorções.

Cabe ressaltar que, como vimos, distorções de preços em mercados ineficientes são fenômenos esperados, não implicando, necessariamente, a existência de negligência, conluio ou fraudes de qualquer natureza.

Adicionalmente, há ainda a questão do prazo de vencimento elevado dos títulos apresentados, implicando duração também elevada. Como já vimos, quanto maior a duração, maior a sensibilidade do preço em relação à variação da taxa de juros, que é o que, de fato, é negociado no mercado. Sendo assim, pequenas diferenças de taxas de um negócio para outro podem implicar variações significativas de preços.

Na tabela 1 a seguir, elencamos as operações com NTN-F relacionadas no Relatório de Auditoria destacando a comparação entre PI negociado e PI Andima, ao que acrescentamos o PI Médio Selic.

Tabela 1: Compras de NTN-F 2017 pelo Igeprev a Preços Supostamente Incompatíveis

Data do Negócio	Qtde.	PI Negociado	PI Andima	Diferença Negociado / Andima	PI Médio Selic	Diferença Negociado / Selic
27/11/09	22.000	927,27	900,18	3,0%	902,88	2,7%
08/12/09	21.500	929,00	902,89	2,9%	902,98	2,9%
06/01/10	22.500	887,52	862,37	2,9%	861,30	3,0%
13/01/10	22.500	868,38	864,41	2,8%	863,50	2,9%
30/03/10	20.000	946,99	923,09	2,6%	920,04	2,9%

Entendendo que afirmar que os preços negociados seriam incompatíveis com o referencial de mercado não tem qualquer embasamento teórico, não significando nada além das opiniões pessoais dos analistas, permitimo-nos afirmar que, em nossa experiência de mercado, o diferencial de preços observado não tem nada de alarmante, estando mais próximas da média do que outros casos que tivemos a oportunidade de analisar. E mesmo nos casos em que as diferenças eram maiores, estas

CCD
001595

puderam ser perfeitamente compreendidas ao contemplar as limitações à eficiência de mercado, como a restrição da liquidez a pouca transparência na difusão das informações.

Neste ponto, destaque-se que, em momento algum, o relatório de auditoria fazia menção à liquidez do mercado ou a representatividade do Igeprev neste mercado, o que nos levou a fazer este levantamento e relacionar os volumes negociados na tabela a seguir.

Tabela 2: Compras de VIX-F pelo Igeprev - Preços Supostamente Incompatíveis

Data do Negócio	Qtde.	Volume Igeprev (RS milhões)	Nº de Negócios	Qtde. Negociada	Volume Total (RS milhões)	% Negócios Igeprev
27/11/09	22.000	20,4	53	825.153	742,8	3%
08/12/09	21.500	20,0	21	291.668	263,3	8%
06/01/10	22.500	20,0	26	83.721	72,2	28%
13/01/10	22.500	20,0	15	176.177	152,3	13%
30/03/10	20.000	18,9	55	338.182	312,2	6%

Da análise da tabela anterior, é oportuno destacar os seguintes pontos:

1. Os negócios do Igeprev estiveram sempre próximos de uma média, mantendo um padrão de operações coerente;
2. Os negócios totais realizados no mercado, também mantendo coerência com sua natureza volátil, apresentam grande variabilidade;
3. Conseqüentemente, a participação do Igeprev no mercado varia de acordo com o comportamento do próprio mercado, ou seja, quanto maior o volume total negociado, menor a participação do instituto;
4. Mesmo diante da volatilidade do volume total de negócios nos dias, a participação do Igeprev é sempre pequena, ganhando relevância no dia 06/01/2010 diante da forte restrição de liquidez;
5. O fato de termos uma pequena participação do Igeprev não significa que o mercado tinha grande liquidez, mas sim que o instituto tinha um volume de negócios muito pequeno, caracterizando-se como um "price taker" sem qualquer capacidade de influenciar o mercado.

CODIL
001896

É importante lembrar que, como já foi afirmado ao longo do texto, o Igeprev, ao ordenar a execução de seus negócios, desconhece o fluxo de ordens e se sujeita às cotações informadas pelos corretores com quem atua. Ciente de sua natural desvantagem, o instituto exigia que fossem convidados pelo menos de cinco participantes para as propostas que lançava no CetipNET.

Assim, percebemos que em nenhum momento os analistas fizeram menção às taxas implícitas nos preços praticados, demonstrando que, possivelmente, desconhecem que objeto de negociação destes títulos é a taxa e só a partir desta é que chegamos ao preço unitário, que tem como único objetivo servir de parâmetro para a liquidação financeira.

Obviamente, se os preços pagos foram maiores, as taxas implícitas foram menores, mas **a diferença entre as taxas é sempre menos chamativa do que a diferença nos preços**. Na realidade, podemos acreditar que se a análise fosse feita sobre o diferencial de taxas os analistas não teriam considerado a diferença incompatível.

Tabela 3: Taxas Implícitas NTN-Fx Compradas Igeprev - Preços Supostamente Incompatíveis

Data do Negócio	Qtde.	Taxa Negociada	Taxa Andima
27/11/09	22.000	12,46%	13,11%
08/12/09	21.500	12,49%	13,12%
06/01/10	22.500	12,51%	13,13%
13/01/10	22.500	12,54%	13,13%
30/03/10	20.000	11,68%	12,24%

Além disso, chama a atenção na tabela anterior que as taxas praticadas pelo instituto também foram muito homogêneas, da mesma forma que os volumes negociados para os quais chamamos atenção anteriormente.

A homogeneidade das taxas é indício de que, ao analisar os títulos o instituto também estivesse muito mais focado na taxa do que no preço unitário. De fato, como poderemos ver na tabela a seguir, nos dois negócios com NTN-F que os analistas consideraram o preço **compatível** com o mercado, as taxas foram muito próximas das praticadas nos negócios considerados incompatíveis.



Tabela 4: Taxas Implícitas NTN-Fs Compradas Igeprev - Preços Computáveis

Data do Negócio	Qtde.	Taxa Negociada	Taxa Andima
17/07/09	20.000	12,80%	12,89%
21/07/09	20.000	12,71%	12,81%

Se, observando apenas as taxas, já não é possível atribuir qualquer indicio de incompatibilidade, esta hipótese fica ainda mais frágil quando constatamos que, em termos de rentabilidade, as taxas implícitas nos títulos apontam para a superação da meta atuarial. Senão, vejamos na tabela a seguir o ganho real projetado calculado com base na expectativa de inflação para os doze meses seguintes a negociação.

Tabela 5: Taxas Reais Implícitas NTN-Fs Compradas Igeprev

Data do Negócio	Qtde.	Taxa Negociada	IPCA esperado (12 meses)*	Rendimento Real
27/11/09	22.000	12,46%	4,36%	7,76%
08/12/09	21.500	12,49%	4,39%	7,76%
06/01/10	22.500	12,51%	4,47%	7,70%
13/01/10	22.500	12,54%	4,47%	7,73%
30/03/10	20.000	11,68%	4,64%	6,73%

* Estas informações tiveram como fonte os Relatórios Focos do Banco Central com data mais próxima as datas dos negócios.

Assim, no que diz respeito às operações com NTN's, diante das características do mercado, concluímos que não é possível fazer quaisquer conclusões a respeito da atuação do Igeprev na negociação destes títulos. Com os dados apresentados, portanto, não é possível concluir que seus operadores não tenham feito o melhor possível.

Por fim, temos que toda a argumentação apresentada pela auditoria se baseia na comparação entre os preços praticados e as taxas indicativas da Andima que, conforme já foi extensamente explicado nas seções anteriores, não é adequada como referencial de preços, especialmente para títulos de elevada duração, haja vista que tem por base pesquisas de opinião, ao invés de ofertas firmes.



CONCLUSÃO

O mercado secundário de títulos públicos no Brasil apresenta duas restrições importantes: liquidez limitada e deficiência na disseminação das informações. De fato, o Igeprev, cujos movimentos eram sempre de valores semelhantes, em pequena monta e de baixa representatividade, chegou a responder por 28% do volume total dos papéis negociados no dia, o que deve ser atribuído, em grande parte, à baixa liquidez e à inconstância do mercado.

Adicionalmente, durante o processo individual de negociações, as informações consolidadas acerca das operações que estão ocorrendo em paralelo não são disponibilizadas em tempo real, como ocorre no mercado de ações. Se somarmos a isso o pequeno poder de barganha do Igeprev e sua incapacidade de conhecer o "livro de ofertas" do momento, sua posição perante os corretores que atuam no mercado é de extrema vulnerabilidade.

A possibilidade de distorções se agrava quando tratamos de títulos de longo prazo de vencimento, que incorrem em maior sensibilidade dos preços em relação às variações nas taxas. Assim, pequenas diferenças de taxas entre os negócios podem gerar diferenças de preços relevantes, potencializando as distorções.

Na tentativa de mitigar os efeitos de sua potencial desvantagem, o instituto exigia que fossem convidados pelo menos de cinco participantes para as propostas que lançava no CetipNET, quando a quantidade exigida era de um total de três participantes.

Neste contexto, somos do parecer que não há elementos suficientes para caracterizar as diferenças de preços apontadas pelos analistas do TCI-TO como incompatíveis com o mercado, sendo esta uma afirmação sem qualquer embasamento teórico, não significando nada além das **opiniões pessoais dos analistas**.

Se nos permitirmos seguir a mesma linha de argumentação, poderíamos afirmar que, em nossa experiência de mercado, **o diferencial de preços observado não tem nada de alarmante**, estando menos afastadas do que outros casos que tivemos a oportunidade de analisar. E mesmo nos casos em que as diferenças eram maiores, estas puderam ser perfeitamente compreendidas ao contemplar as limitações à eficiência de mercado, como a restrição da liquidez e pouca transparência na difusão das informações.



Respondendo aos quesitos formulados pelos consultentes, podemos afirmar:

a) A taxa Andima é o indicador apropriado para avaliar a eficiência e a lisura dos negócios realizados com títulos públicos?

Resposta: Não, pois, ao contrário da taxa Selic, a taxa Andima é, na verdade, um indicativo de taxa. Seus valores nem sempre são calculados em função dos negócios efetivamente realizados no mercado. Já as taxas provenientes dos registros no Selic refletem com fidelidade os negócios efetivamente realizados com títulos públicos, pois são lá registrados.

b) Como funciona o Selic e seria o preço médio apurado no dia e/ou nos dias anteriores e posteriores critério adequado para avaliar a eficiência e a lisura dos negócios realizados com títulos públicos?

Resposta: O Selic é apenas um sistema de registro de operações. As operações são realizadas ao telefone entre bancos, corretoras e clientes e somente a *posteriori* registradas lá. Quanto ao preço médio, é apenas a média aritmética simples dos preços dos negócios já realizados. Por definição, há negócios acima e abaixo da média e, ao longo do dia de negociação, não é possível antever que posição relativa à média um determinado negócio estará. Ademais, conforme foi explicado ao longo do texto, a posição de um pequeno instituto de previdência é claramente desvantajosa em um mercado como este: toda a fonte de informações que dispõem emana dos agentes de mercado através dos quais opera. Sendo assim, apesar de ser um referencial útil para avaliar o passado, o preço médio do Selic é inútil para guiar quem está operando. Nesse contexto, conhecendo o funcionamento do mercado de títulos brasileiros, não podemos utilizá-lo para avaliar o desempenho de operações nem muito menos como parâmetro para aplicação de sanções e penalidades regulatórias.

c) As operações com NTN-Fs realizadas na gestão dos consultentes foram danosas ou prejudiciais ao Igeprev?

Resposta: Não é possível afirmar com os dados apresentados no relatório de auditoria. Em primeiro lugar porque, mesmo pagando preços ligeiramente superiores, tal desempenho pode ter sido bom se consideradas as restrições do ambiente em que o

COPIA
001900
[Handwritten signature]

Igeprev operou. Em segundo, as operações, à época da auditoria, ainda não haviam chegado a seu final, isto é, os títulos passaram a render juros e eventualmente terminariam sendo resgatados ou vendidos. Somente aí poderíamos tecer conclusões a respeito de as operações terem sido prejudiciais ou não ao Igeprev.

Este é o parecer.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2011.



Eucherio Lerner Rodrigues, DSc

Metrika Consultoria e Pesquisa Ltda.

ANEXO IV

- 1- Resolução TCE nº 429/2006, fls. 01/02;
- 2- Decisão Cautelar do Processo nº 9592/2008, fls. 04/06;
- 3- Resolução nº 277-A/2009, fls. 07/08;
- 4- Extrato de decisão: pela não ratificação da Medida Cautelar, fls. 09;
- 5- Certidão de julgamento e decisão, fls. 10.



PUBLICAÇÃO	
D.O.E. n.º:	2180
Data	06.06.06
Página	28

TCE-TO
Fls. nº 215

RESOLUÇÃO N.º 429 /2006 – TCE – Plenário

- 1. Processo n.º: 3731/2006
- 2. Classe de Assunto: Auditoria de regularidade
- 3. Responsáveis: Ângela Márquez Batista, Joel Rodrigues Milhomem
- 4. Entidade: FUNPREV – Fundo de Previdência do Tocantins vinculado ao IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV
- 5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos

Relatório de auditoria. Constatação de fortes indícios de irregularidade. Determinação de abstenção de realizar operações com as corretoras SENSO CCVM S/A e EURO DTVM S/A até manifestação conclusiva por este TCE. Encaminhamento para apensamento as contas e envio de cópias aos responsáveis.

6. Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º 3731/2006 versando sobre auditoria de regularidade realizada no FUNPREV – Fundo de Previdência do Estado do Tocantins vinculado ao IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, relativa ao exercício de 2005, em observância a Programação Anual de Auditoria, aprovada por este Tribunal de Contas nos termos do artigo 127 do Regimento Interno deste TCE

Considerando que em face da relevância e materialidade dos ativos financeiros do Instituto, em especial as reservas previdenciárias, evidenciou-se a necessidade de técnico especializados na área de mercado de capitais, razão pela qual foi solicitada a cooperação do Ministério da Previdência Social, o qual disponibilizou técnico para a realização dos trabalhos, uma vez que este TCE não dispunha de técnicos especializados nessa área em seu Quadro de servidores;

Considerando que efetuada a fiscalização pelo referido Órgão, foi encaminhado a este TCE o relatório do Ministério da Previdência Social protocolizado neste TCE sob o n.º 3362/06, de 02 de maio de 2006, visando subsidiar os trabalhos e conclusão da auditoria de regularidade efetuada pelos técnicos deste Tribunal;

Considerando que foi apurado pelo Ministério da Previdência Social *que as operações em relação aos preços ANDIMA representaram desonça de R\$ 24.256.890,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil oitocentos e noventa reais) e pela comparação aos preços mínimos SELIC tal desonça se apresenta como R\$ 25.010.565,00 (vinte e cinco milhões, dez mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), valores que, por uma ou outra ótica, foram despendidos a maior nas negociações do IGEPREV;*

Considerando a constatação de que as compras de títulos públicos federais até então realizadas pelo IGEPREV, no período de 19/12/05 a 17/01/06, no valor de R\$ 111.222.985,00 (onze milhões, duzentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais), foram efetuadas por meio das corretoras SENSO CCVM S/A e EURO DTVM S/A;

Considerando que *todas as operações de compra de NTN-B se apresentaram com preços superiores aos praticados no mercado, conforme os indicadores da ANDIMA e do SELIC,*



acarretando desenhos desnecessários ao IGEPREV em prejuízo da rentabilidade de seus investimentos, desta forma confrontando-se com o disposto no art. 1º da Resolução CMN Nº 3.244, de 28 de outubro de 2004;

Considerando que após a auditoria efetuada pelo Ministério da Previdência, a equipe constatou que foram efetuadas novas compras de títulos por meio das referidas corretoras;

Considerando que conforme as Atas do Conselho de Administração do Instituto de Gestão Previdenciária já está autorizado pelo Conselho a modalidade gestão própria de recursos até o limite de 50% das reservas financeiras do Instituto, evidenciando indícios da iminência de realização de novas compras;

Considerando o artigo 19 da Lei Estadual nº 1.284/2001, Lei Orgânica deste TCE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator em:

6.1. Determinar, cautelarmente, a (o) atual presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins que se abstenha de realizar quaisquer aquisições de títulos nos moldes aqui comprovados, com as operadoras SENSO CCVM S/A e EURO DTVM S/A até posterior manifestação desta Corte quanto ao mérito, haja vista principalmente: 1) a constatação de fortes indícios de graves irregularidades nas operações até então efetuadas pelas referidas corretoras; 2) que após a auditoria efetuada pelo Ministério da Previdência se constatou novas compras de títulos por meio das referidas corretoras, 3) que foi autorizado pelo Conselho de Administração do Instituto de Gestão Previdenciária a modalidade gestão própria de recursos até o limite de 50% das reservas financeiras do FUNPREV, evidenciando indícios da iminência de realização de novas compras.

6.2. Alertar ao presidente do Instituto que em procedimentos futuros da natureza dos aqui mencionados sejam observadas com acuidade as normas pertinentes, garantindo-se maior rentabilidade, segurança e liquidez dos recursos do FUNPREV;

6.3. Determinar o retorno dos autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual para que adote as providências necessárias ao apensamento dos autos às contas de ordenador de despesas, para análise concomitante e individualmente das referidas contas e auditoria realizada no exercício, nos termos do artigo 110 da Lei Orgânica deste TCE e artigo 125, IV do Regimento Interno deste TCE, oportunidade em que será concedida ampla defesa.

6.4. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis e a (o) atual presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de maio de 2006

Conselheiro Severiano José Costa de Aguiar
Presidente no Exercício

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Relator

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Orlando Alves da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro

Edmilson Barros
Auditor Substituto de Conselheiro

José Roberto Torres Gomes
Procurador de Contas
Mat. 023.991-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2ª Relatoria

1. Processo nº : 9592/2008
2. Classe de Assunto : IV – Auditoria Programada
3. Responsável : Joel Rodrigues Milhomem – Presidente, Maria Emília de Sousa M. N. Paranaguá – Coord. de Adm./Rec. Humanos, Odirce Soares do Nascimento – Coord. de Finanças e Investimentos, Jovelina Martins F. P. Guimarães – Chefe NUSCIN, Heleuza Paranaguá – Contabilidade.
4. Entidade : FUNPREV/IGEPREV – Fundo de Previdência do Estado do Tocantins
5. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP : Não atuou



7. DECISÃO CAUTELAR

7.1. Versam os presentes autos sobre Auditoria Programada, realizada no FUNPREV – Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, com período de abrangência de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade dos Ilustríssimos Srs. Joel Rodrigues Milhomem – Presidente, Maria Emília de Sousa M. N. Paranaguá – Coord. de Adm./Rec. Humanos, Odirce Soares do Nascimento – Coord. de Finanças e Investimentos, Jovelina Martins F. P. Guimarães – Chefe NUSCIN, Heleuza Paranaguá – Contabilidade.

7.2. Após a conclusão dos trabalhos, a equipe de auditoria emitiu o relatório constante das folhas nº 05/41, onde foram encontradas “inconsistências no desempenho da ação administrativa” decorrentes de impropriedades e infrações às normas legais. Dentre estas inconsistências encontra-se a grave falha nos dispêndios de recursos do FUNPREV nas negociações de títulos públicos, através da gestão própria, senão vejamos o descrito às fls. 27/28:

“Diante do exposto, da análise minuciosa da prestação de contas e das informações recebidas dos representantes do IGEPREV, custodiante (HSBC) e da ANDIMA, fica evidenciado:

- a) *Que o Conselho Fiscal designado pelo ATO nº 1006 – DSG, de 07 de março de 2007, não cumpre efetivamente com suas atribuições, pois em seu parecer (fls. 414) do processo de prestação de contas do IGEPREV/FUNPREV, afirma não haver impropriedades que comprometam a legalidade dos atos e fatos do Órgão no exercício 2007;*
- b) *A falta de conhecimento técnico em mercado de títulos públicos (espertice econômica) nas negociações dos títulos ou a vontade intencional de assim proceder, tendo como consequência uma rentabilidade abaixo do que efetivamente poderia auferir;*
- c) *A imprestabilidade de precificação de títulos públicos utilizados pela Diretoria Executiva do Instituto, quando da realização das*



Elena Matilde da Silva
Assistente Técnico
Mat.: 885281-2



- operações de negociações de compra e venda de títulos públicos (NTNB) e CVSA;*
- d) *A reincidência do não cumprimento da recomendação desta Corte quanto à utilização de indicadores da ANDIMA para precificação dos títulos NTNB;*
 - e) *Não utilização de parâmetros (preço de mercado) constante da CETIP (deságio máximo sobre o valor da curva quando da compra) e (deságio mínimo sobre o valor da curva quando da venda) quando das negociações com títulos CVSA;*
 - f) *Quando o IGEPREV realizou negociações de compra dos títulos NTNB, exercício 2007, o fez sempre pelo preço acima do indicado pela ANDIMA, sendo sempre o responsável pelo maior preço registrado no SELIC;*
 - g) *Quando realizou negociações de venda dos títulos NTNB, exercício 2007, o fez sempre pelo preço abaixo do indicado pela ANDIMA e abaixo dos preços do intervalo (mínimos e máximos) registrados no SELIC nas datas correspondentes;*
 - h) *Que conforme página de observações e notas metodológicas do Banco Central os preços referentes às operações de corretagem, a partir de 02/10/2006, não são consideradas no levantamento dos preços (mínimo, médio e máximo) registrados no SELIC;*
 - i) *Os preços unitários (PU) praticados novamente, no exercício de 2007, pelo IGEPREV nas operações de negociações de títulos públicos NTNBs são incompatíveis com os praticados no mercado, tomando-se por base os preços de negociação dos mesmos papéis divulgados em boletins da ANDIMA, como já referendado pelo próprio Banco Central, e tomando por base o preço de mercado constante do sistema CETIP.”.*

7.3. Imediatamente após, coleciona também normas que estariam sendo contrariados por tais práticas, quais sejam: Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 3.244/04 e 3.506/07, bem como a Política de Investimentos para 2007 do IGEPREV.

7.4. E mais, consta do mesmo Relatório que a diferença dos valores dos Títulos NTNBs negociados em 2007 que, segundo ele próprio, fora pago a mais (nas operações de compras) juntamente com o que fora vendido a menor (nas operações de vendas), é de R\$ 7.079.901,67 (sete milhões, setenta e nove mil e novecentos e um reais e centavos acima), segundo o Quadro 04 (fls. 21). Como se não bastasse, se forem consideradas todas as transações feitas pelo FUNPREV/IGEPREV (que foi desde 2005) em relação a carteira de títulos públicos federais (NTNB) - Gestão Própria, chega-se a quantia absurda (do que se deixou de economizar e do que se deixou de ganhar) de R\$ 31.518.872,61 (trinta e um milhões, quinhentos e dezoito mil e oitocentos e setenta e dois reais e centavos acima).

7.5. Adicione-se a estas irregularidades, do ponto de vista econômico e legal, o fato de que este Tribunal já se pronunciou sobre operações de tal natureza, reprimendo o FUNPREV/IGEPREV em tais práticas. Tanto o é que na Auditoria de Regularidade nº 3731/2006, em que o Conselheiro Manoel Pires era Relator, fora determinada uma medida cautelar determinando que o mesmo Órgão se abstinhasse de efetuar quaisquer aquisições de títulos, nos moldes aqui descritos, com as intermediárias SENSO CCVM S/A e EURO DTVM S/A, pois havia fortes indícios de irregularidades em tais transações.



7.6. Não obstante tal, o FUNPREV/IGEPREV continuou a cometer exatamente o mesmo erro em 2006 e 2007, só que neste último ano descrito, com a intermediária NOMINAL DTVM LTDA. Em outras palavras, continuou a comprar os títulos NTNBS com o preço acima do mercado e, quando foi vender, os vendeu abaixo do preço de mercado. Isto por si só não significa que não houve lucro, mas significa que houve lucro bem a menor do que se poderia ter obtido, contrariando as normas que indicam "máxima rentabilidade", podendo ser caracterizadas como medidas antieconômicas.

7.7. Para exemplificar, vejamos os dados segundo o Relatório de Auditoria: o FUNPREV/IGEPREV comprou 20.000 (vinte mil) títulos NTNBS em 15/03/2007, da intermediária NOMINAL DTVM LTDA ao preço de R\$ 1.498,50 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) perfazendo o total de R\$ 29.970.000,00 (vinte e nove milhões, novecentos e setenta mil reais); enquanto isso, o indicador ANDIMA (que é um dos principais indicadores de preços das NTNBS, quiçá o principal) indicava, no mesmo dia, o preço das NTNBS em R\$ 1.427,61 (mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos). Se o FUNPREV/IGEPREV tivesse utilizado tal parâmetro teria economizado R\$ 1.417.800,00 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil e oitocentos reais). Estes títulos foram comprados com o vencimento para 15/08/2024. Sem qualquer justificativa plausível o mesmo FUNPREV/IGEPREV começou a vender os títulos em 03/05/2007 (**SOMENTE DOIS MESES APÓS**). Vendeu neste dia 25.949 (vinte e cinco mil e novecentos e quarenta e nove) títulos NTNBS ao valor de R\$ 1.561,78 (mil quinhentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) perfazendo o total de R\$ 40.526.629,22 (quarenta milhões, quinhentos e vinte e seis mil e seiscentos e vinte nove reais e vinte e dois centavos); enquanto isso, o indicador ANDIMA mostrava estes títulos no mesmo dia ao valor de R\$ 1.622,61 (mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos). Se o IGEPREV/FUNPREV tivesse utilizado tal parâmetro teria ganho a mais R\$ 1.578.477,67 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

7.8. Imperioso ressaltar que em 2007 não houve nenhuma negociação desses títulos em que o FUNPREV/IGEPREV os comprou ou vendeu em seu preço justo, sempre o fazia com o preço acima (operações de compra) ou com o preço abaixo (operações de vendas), ocasionando verdadeiro ato antieconômico. Frise-se novamente que mesmo que se tenha lucro em tais operações são atos antieconômicos, não podendo em hipótese alguma o FUNPREV/IGEPREV se valer de tal argumento para justificar as condutas praticadas.

7.9. A título de informação, mesmo que se utilizarmos o parâmetro SELIC, as vendas das NTNBS efetuadas em 03/05/2007 pelo FUNPREV/IGEPREV ficaram abaixo do preço mínimo, bem como as vendas efetuadas no dia 17/05/2007 ficaram com o preço abaixo do preço médio. Em ambas ocasiões os preços das vendas ficaram bem longe do preço máximo negociado. Importante ressaltar que as próprias vendas do FUNPREV/IGEPREV influenciaram para a queda dos índices dos preços nos dias negociados.

7.10. Em menor escala o FUNPREV/IGEPREV comprou em 07/03/2007, 875 (oitocentos e setenta e cinco) CVSA (Certificados de Securitização de responsabilidade do Tesouro Nacional tipo A) ao preço de R\$ 2.016,59 (dois mil e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) cada, enquanto o preço médio de negociação do dia, indicado pela CETIP (Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos), que é o organismo que registra os preços deste tipo de título, estava em R\$ 2.011,55 (dois mil e onze reais e cinquenta e cinco centavos), portanto abaixo do preço em que fora efetivamente comprado. Já no dia 17/05/2007 todos os títulos comprados (descritos acima) foram vendidos ao preço de R\$ 2.058,00 (dois mil e cinquenta e oito reais) cada, enquanto a CETIP indicava o preço médio



de R\$ 2.095,29 (dois mil e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), portanto acima do preço em que fora efetivamente vendido.

TCE - T
Fls. 298

7.11. Neste caso está presente o justo receio de que os responsáveis possam agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação, bem como existem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário do FUNPREV/IGEPREV, pois fora ocasionado perdas sensíveis de rentabilidade, restringindo o seu patrimônio, ficando os seus gestores passíveis de imputação de débitos e/ou multas perante este Tribunal.

7.12. Portanto, em regime de prudência, em atendimento ao princípio da economicidade, em resguardo dos comandos normativos que indicam a "máxima rentabilidade", mormente os descritos nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional do Banco Central do Brasil nº 3.244/04 e nº 3.506/07; Política de Investimentos do IGEPREV, bem como levando em consideração as razões das determinações já contidas no processo nº 3731/2006-TCE/TO, inclusive a reincidência do IGEPREV no mesmo tipo de má operação, **determino**, por ora, de acordo com o artigo 19 de Lei Estadual 1.284/2001, c/c o artigo 162 do Regimento Interno TCE/TO, a **medida cautelar**, que deverá ser submetida ao plenário para ratificação em sua próxima sessão, abaixo descrita:

a) – O FUNPREV/IGEPREV deve adotar o parâmetro ANDIMA para realização de negociações de títulos NTNBS;

b) – O FUNPREV/IGEPREV deve adotar o parâmetro CETIP para realização de negociações de títulos CSV;

c) – Alertar ao FUNPREV/IGEPREV que o descumprimento de tais determinações continua sendo passível de imputação de débito e/ou multa por este Tribunal;

d) – Determino ainda, o envio da presente decisão, nos termos do artigo 206, inciso III do Regimento Interno do TCE, à **Unidade de Serviço de Distribuição – UNISD**, para que se proceda a intimação dos Ilustríssimos Srs. Joel Rodrigues Milhomem – Presidente, Maria Emília de Sousa M. N. Paranaçuá – Coord. De Adm./Rec. Humanos, Odirce Soares do Nascimento – Coord. Ed Finanças e Investimentos, Jovelina Martins F. P. Guimarães – Chefe NUSCIN, Heleuza Paranaçuá – Contabilidade, bem como a atual Diretoria Executiva do IGEPREV e ao atual Conselho Administrativo do IGEPREV, enviando a todos cópia do Relatório de Auditoria, desta Decisão e Ato Resolutivo;

e) – Após, à Secretaria do Pleno para incluir este processo em pauta na próxima Sessão Plenária, para os fins de Ratificação;

f) – Após a Ratificação ou não pelo Pleno Deste Sodalício, tramite-se normalmente os autos.

Gabinete da 2ª Relatoria do TCE/TO, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de maio de 2009.


Herbert Carvalho de Almeida
Conselheiro – Relator



PROCESSO N. : 9552/2008
ASSUNTO : Decisão Cautelar – Auditoria Programada
RESPONSÁVEIS : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
ORIGEM : Tribunal de Contas do Estado

CERTIDÃO N. 123/2009

Certifico e dou fé que o Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, nos termos do art. 19, § 2º da Lei Estadual nº 1.284/2001, submeteu ao Colendo Pleno para ratificação, MEDIDA CAUTELAR que determina ao FUNPREV/IGEPREV a adoção dos parâmetros ANDIMA E CETIP nas negociações de títulos públicos.

Certifico mais que na sessão do dia 03 de junho de 2009, colocada a matéria em votação, resolveu o Tribunal Pleno por maioria absoluta dos membros, pela não ratificação da MEDIDA CAUTELAR.

Certifico por fim que esteve presente o Representante do Ministério Público de Contas, Sr. João Alberto Barreto Filho.

É o que tinha a certificar. Secretaria do Pleno, em Palmas, Capital do Estado, aos 03 dias do mês de junho de 2009.


Kelle Résio Tavares
Secretária do Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO N.º 277-A/2009 – TCE – Plenário

SECRETARIA DO PLENÁRIO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi publicada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 61 de 19/06/09, fls. 112, com data de circulação em 19/06/09.
Assinatura/Matrícula

TCE-TO
Fls. 303d

- 1. Processo nº : 9592/2008
- 2. Classe de Assunto : IV – Auditoria Programada
- 3. Responsável : Joel Rodrigues Milhomem – Presidente, Maria Emília de Sousa M. N. Paranaguá – Coord. de Adm./Rec. Humanos, Odirce Soares do Nascimento – Coord. de Finanças e Investimentos, Jovelina Martins F. P. Guimarães – Chefe NUSCIN, Heleuza Paranaguá – Contabilidade.
- 4. Entidade : FUNPREV/IGEPREV – Fundo de Previdência do Estado do Tocantins
- 5. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6. Representante do MP : Não atuou

Auditoria Programada. Inconsistências no Desempenho das Ações Administrativas. Negociações de NTNBS e CVSA. Compra com o Preço a Maior que o Praticado no Mercado. Venda com o Preço a Menor que o Praticado no Mercado. Possível Prejuízo ao Erário. Artigo 19 da Lei Orgânica TCE/TO c/c 162 do Regimento Interno TCE/TO. Determinação de Medida Cautelar para Adoção, nas Negociações desses Títulos, dos Parâmetros ANDIMA e CETIP.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º 9592/2008, relativos a Auditoria Programada, realizada no FUNPREV – Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, com período de abrangência de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade dos Ilustríssimos Srs. Joel Rodrigues Milhomem – Presidente, Maria Emília de Sousa M. N. Paranaguá – Coord. de Adm./Rec. Humanos, Odirce Soares do Nascimento – Coord. de Finanças e Investimentos, Jovelina Martins F. P. Guimarães – Chefe NUSCIN, Heleuza Paranaguá – Contabilidade.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em regime de prudência, em atendimento ao princípio da economicidade, em resguardo dos comandos normativos que indicam a “*máxima rentabilidade*”, mormente os descritos nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional do Banco Central do Brasil nº 3.244/04 e nº 3.506/07; Política de Investimentos do IGEPREV, bem como levando em consideração as razões das determinações já contidas no processo nº 3731/2006-TCE/TO, inclusive a reincidência do IGEPREV no mesmo tipo de má operação, **determino**, por ora, de acordo com o artigo 19 de Lei Estadual 1.284/2001, c/c o artigo 162 do Regimento Interno TCE/TO, a **medida cautelar** abaixo descrita:

- a) – O FUNPREV/IGEPREV deve adotar o parâmetro ANDIMA para realização de negociações de títulos NTNBS;



b) – O FUNPREV/IGEPREV deve adotar o parâmetro CETIP para realização de negociações de títulos CSV;

c) – Alertar ao FUNPREV/IGEPREV que o descumprimento de tais determinações continua sendo passível de imputação de débito e/ou multa por este Tribunal;

d) – Determino ainda, o envio da presente decisão, nos termos do artigo 206, inciso III do Regimento Interno do TCE, à **Unidade de Serviço de Distribuição – UNISD**, para que se proceda a intimação dos Ilustríssimos Srs. Joel Rodrigues Milhomem – Presidente, Maria Emília de Sousa M. N. Paranaguá – Coord. De Adm./Rec. Humanos, Odírce Soares do Nascimento – Coord. Ed Finanças e Investimentos, Jovelina Martins F. P. Guimarães – Chefe NUSCIN, Heleuza Paranaguá – Contabilidade, bem como a atual Diretoria Executiva do IGEPREV e ao atual Conselho Administrativo do IGEPREV, enviando a todos cópia do Relatório de Auditoria, desta Decisão e Ato Resolutivo;

e) – Após, à Secretaria do Pleno para incluir este processo em pauta na próxima Sessão Plenária, para os fins de Ratificação;

f) – Após a Ratificação ou não pelo Pleno Deste Sodalício, tramite-se normalmente os autos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões do Pleno, em Palmas, Capital do Estado, aos 03 dias do mês de junho de 2009.

Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
Presidente

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

Relator

João Alberto Barreto Filho
Procurador - Geral de Contas



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

TCE-TO

Fls. 305

PROCESSO: 9592 / 2008

Assunto: 6 - AUDITORIA OU INSPEÇÃO / 1 - AUDITORIA PROGRAMADA PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2007.
Responsável: JOEL RODRIGUES MILHOMEM.
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - TCE-TO
Entidade Vinc.: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - FUNPREV

EXTRATO DE DECISÃO

Sessão nº 17ª - ORDINARIA

Órgão julgador: PLENO

Data da Sessão: 03/06/2009 - 14:30:00

ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM

Presidente:	Cons. SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR	Presidente
Relator (a):	Cons. HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA	

Cons. JOSE JAMIL FERNANDES MARTINS

—

Cons. MANOEL PIRES DOS SANTOS

—

Cons. NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

—

Auditor JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO

Em substituição ao

Cons. JOSE WAGNER PRAXEDES

Auditor MARIA LUIZA PEREIRA MENESES

Em substituição ao

Cons. DORIS DE MIRANDA COUTINHO

REPRES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE:
JOAO ALBERTO BARRETO FILHO (Procurador - Geral)

RESULTADO/VOTAÇÃO: Por Maioria Absoluta

Impedido	Referendo	Deferido	Voto Diverg.	Voto Vencido	Refluir Voto	Acomp. Voto Relator Orig.	Acomp. Voto Relator	Acomp. Voto Vista	Acomp. Voto Diverg.	Aprovado	Ressalva	Voto Vista
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

DECISÃO PROFERIDA - RL Nº: 277-A/2009

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por maioria absoluta dos membros, pela não ratificação da medida cautelar.

OBSERVAÇÃO:

Ausentes: Cons. José Wagner Praxedes e Cons.ª Doris de Miranda Coutinho em férias regulamentares.

Sessão 27/05/2009: A discussão foi adiada para a próxima sessão.

Sessão 03/06/2009: O Presidente reabriu a discussão. Colocada a matéria em votação, o Cons. Manoel Pires dos Santos acompanhou o entendimento do Relator pela ratificação da Cautelar. Os demais Conselheiros, por maioria absoluta, votaram pela não ratificação da cautelar.

Encaminhem-se os autos à Segunda Diretoria de Controle Externo.

Kelle Résio Tavares
 Secretária - PLENO

Palmas(TO), 03/06/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi publicada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 61 de 19/06/09, fls. 102, com data de circulação em 19/06/09.

Assinatura/Matricula

TCE-TO
Fls. 3060

PROCESSO N. : 9552/2008
ASSUNTO : Decisão Cautelar - Auditoria Programada
RESPONSÁVEIS : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
ORIGEM : Tribunal de Contas do Estado

CERTIDÃO N. 123/2009

Certifico e dou fé que o Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, nos termos do art. 19, § 2º da Lei Estadual nº 1.284/2001, submeteu ao Colendo Pleno para ratificação, MEDIDA CAUTELAR que determina ao FUNPREV/IGEPREV a adoção dos parâmetros ANDIMA E CETIP nas negociações de títulos públicos.

Certifico mais que na sessão do dia 03 de junho de 2009, colocada a matéria em votação, resolveu o Tribunal Pleno por maioria absoluta dos membros, pela não ratificação da MEDIDA CAUTELAR.

Certifico por fim que esteve presente o Representante do Ministério Público de Contas, Sr. João Alberto Barreto Filho.


É o que tinha a certificar. Secretaria do Pleno, em Palmas, Capital do Estado, aos 03 dias do mês de junho de 2009.

Kelle Rêsiu
Kelle Rêsiu Tavares
Secretária do Pleno

ANEXO V

- 1- Declaração de exoneração de responsabilidade da ANDIMA.



 ANDIMA em um
clique

Declaração de Exoneração de Responsabilidades

[Índice Geral](#) 

[Acesso Rápido](#) 

[Inclua esta página no seu Favoritos](#)

 Institucional

 [A ANDIMA](#)

 [Associados](#)

 [Autorregulação](#)


 [Pleitos e Sugestões](#)

 [Prêmio de Renda Fixa](#)

 [Ouvidoria](#)

 [Câmara de Arbitragem](#)

 [Sala de Imprensa](#)

 Informações
Técnicas

 [Sistema ANDIMA de](#)

 [Difusão de Taxas](#)

 [SELIC](#)

 [Debêntures](#)

 [Títulos Públicos](#)

 [Índices ANBIMA](#)

 [Dados Financeiros](#)

 [Banco de Dados](#)

 [Calculadoras](#)

 Educação

 [Quem Somos](#)

 [Cursos Presenciais](#)

 [Cursos Online](#)

 [Cursos Corporativos](#)

 [Palestras e Workshops](#)

 [Curso de Capacitação](#)

 [Cursos de Pós-Graduação](#)

 [Parcerias](#)

 Publicações

 [Lançamentos](#)

- [Principal](#)
- **Termo de Responsabilidades**

A ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro disponibiliza em seu site informações, notícias, dados e opiniões ("informações") de interesse do mercado financeiro, geradas por sua equipe técnica ou por outras entidades pertencentes ou não ao Sistema Financeiro Nacional.

Alertamos os usuários, entretanto, que todas as informações divulgadas no site da ANDIMA, seja de que natureza forem, possuem caráter e objetivos estritamente referenciais e indicativos, não devendo jamais ser consideradas ou utilizadas como números, estatísticas, opiniões ou dados oficiais, recomendações de investimento ou como fundamento para a realização de transações comerciais, financeiras ou quaisquer outras disponíveis no mercado.

A ANDIMA, portanto, por não garantir a acurácia, pontualidade, integridade ou perfeição das informações veiculadas em seu site, não se responsabilizará, igualmente, por eventuais danos ou prejuízos em que venha a incorrer o usuário por sua utilização para quaisquer fins, assumindo, neste caso, o próprio usuário que delas fizer uso, integral e exclusiva responsabilidade.

Lembramos, ainda, ao usuário que os links existentes neste site poderão conduzi-lo a outros sites pertencentes a terceiros, não se responsabilizando a ANDIMA por seu conteúdo ou material neles existente.

A ANDIMA não responde por qualquer dano ou vírus que possa infectar seu computador ou outros equipamentos pelo uso, acesso ou transferência de qualquer material deste website.

Direitos Autorais

As informações, os textos e as imagens disponíveis neste website são propriedade única e exclusiva da ANDIMA.

Você pode consultar o conteúdo deste website na tela de seu computador, imprimir ou arquivar no seu disco rígido partes dele para uso pessoal e estudos. É expressamente vedada, porém, a comercialização mediante qualquer forma ou meio, sem prévia e formal autorização da ANDIMA.

A ANDIMA não se responsabiliza pela reprodução, transmissão, publicação ou distribuição de parte ou totalidade do conteúdo deste website, assumindo, aquele que as realizar, total e exclusiva responsabilidade por eventuais danos a terceiros.

-  [Biblioteca](#)
-  [Livros](#)
-  [Textos Técnicos](#)
-  [Legislação](#)
-  [Informativo](#)
-  [Debêntures](#)
-  [Revista ANDIMA](#)
-  [Fonte ANDIMA](#)
-  [Retrospectiva](#)

Ocorrendo, entretanto, quaisquer das hipóteses acima mencionadas, o conteúdo divulgado deverá estar obrigatoriamente acompanhado da devida citação da fonte.

Considerando que alguns detalhes pessoais enviados ao website estão sujeitos à nossa política de proteção e privacidade de dados pessoais, entendemos que toda informação fornecida à ANDIMA através da Internet (incluindo observações, sugestões, idéias, gráficos, imagens etc.) tornar-se-á de nossa exclusiva propriedade, com direitos irrestritos ao seu uso, sem qualquer compensação a quem a forneceu. Adicionalmente, informações deste tipo não serão por nós tratadas como confidenciais.

As informações, os textos e as imagens publicados neste website estão sujeitos a modificações e atualizações sem notificação prévia.

Ao obter informações através deste site você declara conhecer e aceitar os [termos de exoneração de responsabilidades e de direitos autorais da ANBIMA](#).

ANEXO VI

- 1- Parecer nº 1.817/2015 – Corpo Especial de Auditores – Processo TCE-TO nº 5615/2015 – Sobre aquisição de Títulos Públicos pelo IGEPREV.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

- 1. Processo nº:** 05615/2015
2. Classe Assunto: 1. Recurso
2.1. Assunto: 4. Embargos de Declaração ref. processo nº 222/2014
3. Responsável: Joel Rodrigues Milhomem – ex-Presidente
4. Origem: Fundo de Previdência do Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
6. MPCjTCE: Não atuou
7. Procurador nos autos: Joan Rodrigues Milhomem – OAB-TO 3120-A

8. PARECER Nº 1.817/2015

8.1. Tratam-se os presentes autos de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo senhor **Joel Rodrigues Milhomem** - ex-Presidente do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, visando modificar os termos da Resolução nº 320/2015 - Pleno, exarado nos Autos nº 222/2014, que conheceu do Agravo interposto em desfavor do Acórdão nº 342/2013 – TCE – 1ª Câmara, prolatado nos autos 1763/2006, no sentido de excluir o débito atribuído aos senhores Eugênio Pacelli de Freitas Coelho, Luiz Antônio da Rocha e o espólio de Dorival Roriz Guedes Coelho.

8.2. Regularmente cientificado dos termos da Decisão, o recorrente ingressou com os presentes Embargos de Declaração.

8.3. O recurso manejado foi considerado tempestivo pela Secretaria do Plenário, através da Certidão de Tempestividade nº 2908/2015, a qual determina, ainda, o envio dos autos ao Gabinete da Sexta Relatoria, nos moldes do artigo 56, da LO/TCE-TO.

8.4. O Exmo. Conselheiro Relator por meio dos Despachos nºs 379 e 543/2015 determinou sua anexação do processo nº 222/2014, bem como determinou o encaminhamento dos autos a manifestação da douta Auditoria e Procuradoria Geral de Contas.

8.5. Este Conselheiro Substituto emitiu o **Parecer nº 1587/2015** opinando pelo improvimento do Recurso e pela manutenção da decisão recorrida, em todos os seus termos.

8.6. O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 1981/2015 opina para que o Tribunal de Contas negue provimento ao recurso de Embargos de Declaração, visto que o recorrente não apresenta argumentos novos substanciais capazes de reformar a Resolução nº 320/2015 – TCETO – PLENO.

8.7. Em razão do pedido por mim formulado, o processo foi restituído a este Corpo Especial de Auditores, consoante Despacho nº 801/2015, do ilustre Relator do feito.

8.8. É o relatório.

8.9. Inicialmente esclareço que solicitei a restituição dos autos para proceder ao reexame da matéria, tendo em vista posterior constatação de erro material contido no **item 8.12.** do aludido Parecer nº 1587/2015, que cita erroneamente ‘a decisão proferida no Acórdão nº 223/2015 – TCE-TO – Pleno, extraída dos Autos nº 10.252/2011’ quando o correto seria: “**Resolução nº 320/2015 – Pleno, extraída dos Autos nº 222/2014.**”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

8.10. Pois bem. Ultrapassada a questão do erro material, e considerando o surgimento de nova oportunidade para reexaminar os autos, verifico que a matéria versada nos autos de Embargos de Declaração nº 5615/2015, não deve ficar restrita a suposta omissão e contradição arguida pelo recorrente.

8.11. Vejo que a reunião destes vários processos impõe ao examinador uma análise mais acurada e ampla, que contextualize toda a matéria, desde a protocolização do Processo nº 1763/2006, de prestação de contas de ordenador de despesas do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins – FUNPREV, exercício de 2005 até a interposição dos embargos.

8.12. Tal medida se justifica em função da complexidade da matéria e da vultosa quantia imputada aos responsáveis, correspondente a R\$ 18.234.990.00 (dezoito milhões, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa reais), em valores originais. Dito isto, passo a análise destes vários processos, e o faço por partes, visando melhor entendimento e compreensão do tema, conforme itens abaixo.

DO RECURSO DE EMBARGOS

8.13. Recurso de Embargos de Declaração é aquele pelo qual o interessado requer o reexame do ato, consubstanciado nos julgamentos de competências das Câmaras e do Tribunal Pleno quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, consoante previsto no art. 55 da Lei Estadual nº 1.284/2001¹ (Lei Orgânica do Tribunal de **Contas** do Estado do Tocantins).

Do Conhecimento:

8.14. O presente recurso é próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente, atendidas as disposições do art. 55 e 56 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica) e arts. 238 a 243, do Regimento Interno deste Tribunal.

Das Razões

8.15. O recorrente apresentou suas justificativas e, em síntese, alega **omissão e contradição** no julgado, vez que:

- não houve julgamento das questões preliminares e nem das questões de mérito postas no recurso, bem como omissão de pontos sobre os quais deveria pronunciar-se, em desobediência a determinação contida no § 4º, do art. 312 e 313, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

- houve contradição na decisão, vez que afirma que o Acórdão nº 342/2013 julgou irregulares as contas do exercício de 2005 – contradição, que deve ser prontamente eliminada por ofensa ao art. 79, §§ 1º e 2º, da LOTCE-TO.

8.16. Em razão do acima exposto, requer:

¹ Art. 55. Nos julgamentos de competência das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição;

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se

2015_P05615-Embargos de Declaração_Ref Proc 222_2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

1) *Seja suprida a omissão da decisão exarada na Resolução TCE/TO N° 320/2015, mediante o reexame, a reabertura da discussão e o reinício do julgamento das questões abordadas no Agravo n° 222/2014, haja vista que tais procedimentos não foram realizados, conforme exige os artigos 312, 313 e parágrafos do RITCE/TO, tanto é verdade que a decisão deixou de pronunciar-se sobre as questões tratadas no recurso;*

2) *seja eliminada a contradição da decisão exarada na Resolução TCE/TO N° 320/2015, mediante a exclusão, **ex-offício**, da última parte do inciso I, do item 9.1, a qual afirma que o acórdão n° 342/2013 julgou irregulares as contas do exercício 2005, porque é uma inverdade que pode ser verificada no referido acórdão, e contradiz o próprio art. 79, §§ 1º e 2º, da LOTCE/TO;*

8.17. A meu ver assiste razão ao Recorrente no que se refere a omissão e contradição. Extrai-se do Voto Divergente, proferido pela Sexta Relatoria, que foi dado **provimento parcial** ao Agravo interposto pelo senhor Joel Rodrigues Milhomem, nos autos n° 222/2014. Todavia resta claro que o Relator do processo não se pronunciou acerca das razões preliminares e de mérito trazidas pelo agravante. Então, a meu ver, a omissão e contradição alegada no embargo ai está e deve ser suprida.

8.18. Porém, antes de adentrar ao mérito dos Embargos de Declaração, entendo importante abrir um parêntese para primeiramente fazer um breve relato quanto ao exame e julgamento do aludido Recurso Agravo.

8.19. Pois bem. Compulsando os autos n° 222/2014 - apenso, vejo que o Recurso de Agravo foi analisado originalmente pelo Conselheiro Manoel Pires dos Santos, com fundamento nos arts. 52, 53 e 54 da Lei Estadual n° 1.284/2001 e art. 237 do Regimento Interno que assim dispõem:

“Art. 52. Admitir-se-á agravo, sem efeito suspensivo, em processos nos quais o Tribunal emite julgamentos, nos termos do inciso I do art. 10 desta Lei e demais processos administrativos, de decisão preliminar do Conselheiro Relator, de Câmara Julgadora ou do Pleno.

Art. 53. O agravo será interposto dentro de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, ou da ciência da decisão, comprovada nos autos, por parte do responsável ou interessado, sendo cabível nas seguintes hipóteses:

- I - ilegalidade ou imperfeita aplicação da lei;*
- II - errônea ou imperfeita apreciação da prova dos autos;*
- III - contradição com a jurisprudência do Tribunal de Contas;*
- IV - inoportunidade de providência determinada pela decisão preliminar ou despacho, quando a questão principal requerer por sua natureza, solução diversa.*

Art. 54. Interposto agravo em petição fundamentada, poderá o Relator, a Câmara Julgadora ou o Tribunal Pleno, dentro de 05 (cinco) dias, reformar a decisão.

***Parágrafo único.** Não sendo reformada a decisão, será o recurso submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

(...)

“Art. 237 - Recebida a petição de agravo e mandada juntar aos autos, o prolator do despacho ou decisão dela conhecerá no prazo legal, podendo ouvir antes, de plano e em caráter de urgência, os órgãos técnicos, procedendo-se na forma do disposto no artigo 54 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.”

8.20. De acordo com Voto proferido pelo Conselheiro Manoel Pires dos Santos, em Sessão Plenária do dia 17 de dezembro de 2014, o Tribunal de Contas deveria **conhecer do Agravo**, para, rejeitando as preliminares alegadas, **negar provimento** ao recurso e manter incólume o Acórdão nº 342/2013 – TCE-TO – 1ª Câmara

8.21. Ocorre que referido Voto não foi posto a deliberação Plenária, vez que o Conselheiro Alberto Sevilha solicitou vista do processo antes do mesmo ser colocado em votação pelo Plenário.

8.22. Assim, nos termos do art. 342² do Regimento Interno, coube ao Conselheiro Alberto Sevilha prolator do voto vista divergente (vencedor) a lavratura da decisão, consoante os termos da Resolução nº 320/2015, ora embargada.

8.23. Analisando o teor do Voto do Conselheiro Manoel Pires e do Voto vencedor do Conselheiro Alberto Sevilha, nota-se uma nítida discrepância entre ambos, tanto na motivação, quanto na fundamentação.

8.24. No voto proferido pelo Relator original, o qual não foi objeto de discussão nem deliberação Plenária, a análise e fundamentação, pedindo a rejeição das alegações de defesa, se restringiu as questões preliminares arguidas pelo recorrente, não se adentrando as razões de mérito.

8.25. Já no Voto Vista Divergente proferido pelo Conselheiro Alberto Sevilha não há alusão as preliminares do agravante, o Relator passa a demonstrar que os membros do Conselho de Administração do IGEPREV, não são responsáveis por supostos danos ao erário, decorrentes de aplicações financeiras do FUNPREV, a luz da legislação pertinente.

8.26. Isto posto, com a apresentação deste breve relato, fecha-se o parêntese e volto ao reexame dos Embargos de Declaração propriamente dito.

8.27. Pois bem. O recorrente procura, com a interposição dos embargos, ver analisadas as razões expostas no Agravo, ou seja, pretende que o Plenário se pronuncie acerca das preliminares e do mérito, independentemente de acatá-las ou não.

8.28. Do exame dos autos principais e anexos verifico que não houve **análise** nem **juízo** quanto as questões preliminares, visto que, embora o Conselheiro Manoel Pires

² “Art. 342. Vencido o Relator, será designado para lavrar a decisão o Conselheiro cujo voto haja prevalecido, inclusive nos casos em que a decisão for por desempate.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

tenha se pronunciado pontualmente sobre as questões preliminares, sua proposta de decisão não foi levada em votação pelo Plenário.

8.29. Assim, uma vez constatado que as razões apresentadas em preliminar e mérito do Agravo não foram analisadas e/ou julgadas pelo Relator original nem pelo Relator do voto vencedor, entendo ser necessária que tal omissão seja suprida, o que doravante passo fazer. A esse respeito o embargante faz o seguinte questionamento:

“No caso, não houve a reabertura da discussão das questões tratadas no recurso, e não houve julgamento de tais questões (conforme extrato de decisão anexo), e não há, na decisão embargada, nenhuma menção sobre as questões abordadas no recurso, nem das questões preliminares e nem do mérito recursal, o que revela-se uma omissão da decisão, pois deixou de decidir matérias sobre as quais deveria se pronunciar-se, obrigatoriamente.

Na decisão exarada na Resolução TCE/TO N° 320/2015, houve sim, o julgamento de questão que não foi deduzida no recurso, qual seja: a exclusão da responsabilidade dos membros do conselho de administração. Veja ementa da decisão exarada na Resolução n° 320/2015 TCE-Pleno:

DO AGRAVO

DAS PRELIMINARES DO AGRAVO

8.30. O recorrente alega nas preliminares do Agravo, em síntese, que:

- 1) *acolhimento indevido de alegações de recurso prejudicado, face a anulação, ex officio, da decisão recorrida, em desacordo com o art. 529 do CPC e do princípio do devido processo legal;*
- 2) *cerceamento de defesa, visto que não se abriu vista dos autos previamente ao novo pronunciamento do Ministério Público Especial;*
- 3) *fundamentação em prova ilícita, vez que fundamentada em informação fiscal produzida pelo Ministério da Previdência Social, que não foi submetida ao contraditório e ampla defesa, em desacordo com o Parágrafo único do art. 8º, da Lei nº 9717/98 e art. 5º, LV e LVI, da Constituição Federal;*
- 4) *fundamentação em prova ilícita: utilização de documentos sigilosos solicitados diretamente ao Banco Central sem autorização judicial e documentos ilícitos que fundamentam a informação fiscal produzida pelo MPS e o Relatório de Auditoria, violação ao art. 5º, LV e LVI da Constituição Federal e decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;*

Análise

8.32. Primeiro ponto - O recorrente se refere ao acolhimento indevido de alegações de defesa para afastar responsabilidade do membro do Conselho Lívio Willian Reis de Carvalho, com fundamento em argumentos extraídos de processo extinto, cuja decisão – Acórdão 246/2009, foi anulado *ex officio* pelo Tribunal de Contas.

8.33. Não vislumbramos que o recorrente tenha razão, haja vista que da simples leitura do Voto proferido pelo Conselheiro Manoel Pires dos Santos, **item 9.80**, ficou claramente demonstrado que a exclusão da responsabilidade do senhor Lívio Willian Reis de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

Carvalho decorreu e/ou se fundamentou principalmente em função de posicionamentos adotados pelo referido Conselheiro nas reuniões do Conselho de Administração, consoante provas extraídas das Atas 26ª e 35ª. Vejamos:

“9.80. Também, deve ser excluída a responsabilidade solidária do Conselheiro Lívio William Reis de Carvalho tendo em vista a análise do teor das atas do Conselho transcritas a seguir, os quais apontam para a atuação do ex-Conselheiro Sr. Lívio William Reis de Carvalho, que ora concordava com o Conselheiro Manoel Miranda, representante dos servidores quanto à gestão mista e aplicação de recursos do FUNPREV por meio de títulos públicos, ora não acompanhava o entendimento dos demais representantes do Governo responsabilizados solidariamente, e ponderava que o conselho ainda não era paritário, pois não havia representatividade proporcional entre servidores e representantes do Governo, e ainda, indicava o risco e falta de expertise nessa área de mercado pelo IGEPREV. Conforme mencionado no item 9.88 deste Voto (subitem 5), referido membro demonstrou que não teve prévio conhecimento da forma de precificação e aquisição dos títulos pelo FUNPREV, conforme ata da 35ª reunião do Conselho de Administração do Fundo (ocasião em que foi apresentado o detalhamento das aplicações do Fundo pela Diretoria), quando indagou sobre os preços de aquisição dos títulos, não concordando com a metodologia apresentada (item 9.85 “b” deste Voto).

8.34. Por isso entendo que referidas Atas podem fazer provas (mesmo em processos cuja decisão foi anulada), vez que se trata de documento hábil e idôneo que pode ser facilmente apresentado pelo interessado e/ou requerida por quem de direito, bastando que se utilize dos meios legais necessários.

8.35. Demais disso, conforme registrado no pelo Conselheiro Manoel Pires, o Tribunal de Contas pode se valer de diversos meios para exercer suas atribuições constitucionais, nos termos do disposto no art. 130 do Regimento Interno desta Corte.

8.36. O que não é permitido, segundo a legislação aplicável, é o julgador se valer de provas inidôneas, bem como emitir suas decisões ou fundamentá-las contrariando a lei e as provas produzidas nos autos.

8.37. Segundo ponto - Penso que também carece de fundamentação legal. A ausência de intimação do Agravante para se manifestar acerca do Parecer Ministerial não viola nenhum dispositivo legal deste Tribunal de Contas, como também tal parecer não vincula a decisão, o parecer Ministerial é meramente opinativo. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atuam na condição de *custus legis* ou fiscal da lei, ou seja, sua função é verificar se a lei está sendo aplicada corretamente no caso concreto. Demais disso, como frisado pelo Relator original a oitiva do Ministério Público Especial decorre do atendimento a norma interna do Tribunal. *Verbis:*

“(...) Em seguida, vale frisar que a nova oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas foi determinada em razão de terem sido juntadas aos autos novas alegações de defesa (Expediente nº 05389/2009) provenientes da citação dos senhores Maiza Brito Lessa Roriz Coelho, Renata Lessa Roriz Guedes Coelho e André Lessa Roriz Guedes Coelho, respectivamente, viúva meeira/herdeira e representante legal do espólio, e filhos do Sr. Dorival Roriz Guedes Coelho, o que pode ser facilmente constatado pela leitura do Relatório do Acórdão nº 342/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

Tendo sido apresentadas alegações de defesa pelos novos citados, os autos percorreram regular instrução passando pela 3ª Diretoria de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores, não podendo, do mesmo modo, deixar de se ouvir o Ministério Público de Contas, o qual, representado agora pelo então Procurador Geral Oziel Pereira dos Santos, emitiu nova cota através do Parecer nº 2226/2011, no qual concluiu pela irregularidade das contas em testilha com a consequente imputação de débito e aplicação das multas correspondentes.

Pelas disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno acima transcritas, após a juntada das alegações de defesa por parte dos novos citados, necessariamente os autos deveriam receber regular tramitação, inclusive com nova oitiva do MPJTCE. Não pode o agravante, por seu turno, pretender que o representante ministerial fique vinculado a manifestação anterior proferida por outro membro do Parquet, sendo aquele dotado de autonomia para se manifestar da forma como entender e constituir seu convencimento.”

8.38. Terceiro ponto - Se refere a suposta ilegalidade pelo fato do processo de Auditoria ter se baseado em ‘*informação fiscal*’ elaborada por profissional especializado do Ministério da Previdência Social, sem a manifestação ou anuência do recorrente.

8.39. Quanto esta alegação, coaduno com o entendimento do Relator original, de que é desnecessária a intervenção ou anuência do interessado ou responsável quanto a participação de colaboradores externos, em procedimentos de competência da fiscalização deste Tribunal de Contas.

8.40. É que ao Tribunal de Contas é dado a prerrogativa de contar com a colaboração e a participação, subsidiária e excepcional, de profissionais especializados de outros órgãos em procedimentos de inspeções e auditorias, nos termos do art. 134 e 390 do Regimento Interno, mediante contratação ou por meio da celebração de convênios ou instrumentos congêneres. *Verbis:*

“Art. 134 - As auditorias e inspeções serão realizadas por servidores do Tribunal de Contas ou, excepcional e subsidiariamente, mediante contrato, por profissionais especializados, sob a coordenação do órgão competente do Tribunal e supervisão do Presidente e do respectivo Conselheiro.

(...)

Art. 390 - O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins poderá firmar acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Conselhos ou Tribunais de Contas de Municípios, Tribunais de Contas de outros países e entidades congêneres, objetivando o intercâmbio de informações que visem o aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de auditoria quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.”

8.41. Portanto entendo que a participação de profissional especializado da Receita Federal/Ministério da Previdência Social, para auxiliar o Tribunal de Contas na auditoria realizada no IGEPREV, sem a conivência ou anuência do recorrente não viola nenhum dispositivo legal, e/ou prejudica quem quer seja, pelo contrário, auxilia o Tribunal a chegar o próximo possível da efetividade (verdade), quanto ao fato e o direito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

8.42. Outrossim, o senhor Joel Rodrigues Milhomem tinha conhecimento dos fatos e acompanhou todo o procedimento por meio das diligências externas impostas, à época, e/ou por meio da solicitação de cópias dos autos, devidamente autorizadas.

8.43. Quarto ponto - Aduz o recorrente que a decisão recorrida e o relatório de auditoria se fundamentam em **documentos sigilosos solicitados diretamente ao Banco Central do Brasil, sem autorização judicial.**

8.44. Quanto a este argumento recorro a análise feita pelo Relator original no voto vencido, onde esclarece que não se utilizou de documentos sigilosos do Banco Central, mas apenas mencionou Ofício do BACEN, o qual também detectou irregularidades na movimentação dos títulos em questão, nestes termos:

“9.22 Inicialmente cabe esclarecer que as informações encaminhadas pelo Banco Central do Brasil ao Ministério da Previdência e especialmente os dados constantes de referido documento, não foram utilizados como subsídio para apuração das irregularidades e do dano ao erário apontados no Voto condutor do Acórdão combatido, como pretende incutir o agravante. Fora feita mera menção ao Ofício do BACEN unicamente como forma de indicar que também aquela instituição havia detectado irregularidades nas movimentações dos títulos em comento. Para melhor esclarecer a questão vale transcrever a parte do Voto em que fora feita referência ao ofício mencionado:

c) Ademais, conforme Ofício Desuc/Gabin-2006/095 emitido pelo Banco Central do Brasil, datado de 06 de abril de 2006 (às fls. 197 dos autos nº 3731/2006), referido órgão também apurou que *no exercício de suas atribuições (...) em resultado de trabalho de monitoramento indireto de negociações definitivas com Títulos Públicos Federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, identificou operações que, em tese, apresentam parâmetros de negociação divergentes dos observados no mercado, envolvendo o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins.*

Destaca ainda que as negociações foram apontadas como *atípicas* pelo sistema de rastreamento do referido Banco, e que:

“(...) As operações listadas podem ter sido lesivas ao patrimônio daquele Instituto, já que ocorreram a preços unitários (PU) incompatíveis com os praticados no mercado, tomando-se por base os preços de negociação dos mesmos papéis divulgados em boletins da Andima.”

8.45. Portanto, também quanto a este ponto, não vejo que a decisão poderia ser considera omissa, contraditória ou obscura, que viesse a merecer esclarecimento por meio de recurso de embargos de declaração, como pretende o embargante, até por que a decisão se fundamenta em fatos e provas das mais diversas, o Ofício BACEN em apenas um indício forte de possível ilegalidade.

8.46. Não há, pois, razão para que o Tribunal de Contas acolha as questões preliminares apontadas pelo embargante, para fins de proferir nova decisão, visto que não se configurou obscuridade, dúvida ou contradição no julgado, ou mesmo, se manifeste sobre ponto supostamente omissis, acerca do qual deveria pronunciar-se, como determinado no art. 55, da Lei Estadual nº 1.281/2001.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

8.47. Da Contradição: Outra questão levantada pelo embargante se refere a **contradição** (item 2 dos embargos). Alega o embargante que a decisão ora embargada menciona erroneamente que o Acórdão nº 342/2013 julgou irregulares as contas do exercício de 2005. Todavia não houve tal decisão no Acórdão e nem poderia, porque se trata de decisão preliminar inapta para julgar contas, devendo tal contradição ser prontamente eliminada *ex officio*, pelo Tribunal.

8.48. Realmente, a aludida decisão menciona equivocadamente que referido Acórdão julgou a prestação de contas do FUNPREV, exercício de 2005. Entretanto, a meu ver, trata-se de erro material que não afeta o mérito da decisão, podendo ser corrigido sem que haja prejuízos ou benefício para nenhuma das partes envolvidas.

DO MÉRITO DO AGRAVO

8.49. Segundo o recorrente, além de não ser abordado no Voto Vista questões fundamentais postas no recurso (preliminares e mérito), a decisão embargada tratou tão somente da exclusão dos membros do conselho de administração, questionamento este, não deduzido no recurso de agravo.

Análise:

8.50. De fato, como afirmado pelo embargante o Relator do Voto Vista não abordou diretamente as questões de mérito arguidas no Agravo, tais como:

- 1) *utilização de informação fiscal da Secretaria da Previdência Social ilicitamente;*
- 2) *atribuição equivocada de má-fé dos gestores pela contratação da empresa DTVM S/A;*
- 3) *aquisição de títulos a preços superiores ao de mercado registrados no SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia do Banco Central do Brasil;*
- 4) *inexistência de prejuízos ao FUNPREV;*
- 5) *inexistência de conduta diversa (Responsabilidade Exclusiva das Corretoras);*
- 6) *atendimento ao princípio constitucional da economicidade;*

8.51. Da simples leitura do Voto Vista observamos logo de início, no item 12.1, que o Relator chama a atenção para a exclusão da responsabilidade dos membros do Conselho de Administração do IGEPREV, por supostos danos ao Erário, decorrentes das aplicações financeiras do FUNPREV.

8.52. Tanto a explanação, como a fundamentação legal do Voto Divergente, este se limita a afastar a responsabilidade dos membros do Conselho Administrativo por eventuais prejuízos na aplicação dos recursos financeiros do FUNPREV, tendo em “*vista que, conforme dispõe o art. 49 da referida lei, (Lei nº 1.246/2001), o Conselho de Administração é apenas um órgão de deliberação e orientação.*”

8.53. Esclarece que compete a Diretoria Executiva cumprir as diretrizes propostas pelo Conselho de Administração, bem como decidir sobre os investimentos, consoante dispõe o art. 56 da Lei nº 1.246/2001. Nestes termos:

“12.8. A respeito de eventual responsabilidade de membros do Conselho, entendemos que essa restaria condicionada a comprovação, ao menos, da prática de
2015_P05615-Embargos de Declaração_Ref Proc 222_2014



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

ato de gestão ruinoso, ou, ainda, na não observância do necessário dever de cuidado. Para tal verificação, ao nosso ver, dever-se-ia pontuar, de maneira analítica nos autos, os eventuais atos, procedimentos, fatos, em que ficassem circunscritas as sobreditas condutas irregulares, estabelecendo-se o liame de causalidade entre a conduta do membro do Conselho e o resultado danoso. Entretanto, sobre essa questão os autos ressentem de qualquer elemento probatório, não se fazendo presente, sequer, algum indício de prova material nesse sentido.”

E acrescenta:

“12.11. Ao julgador é dada liberdade para apreciar o conjunto probatório chegando a decisão que lhe pareça mais justa, com o intuito maior de evitar injustiças.

12.14. Ao julgador compete abarcar a vontade da lei, harmonizando-a ao caso concreto e à realidade social. Nos ensinamentos de Clóvis BEVILÁQUA³, “interpretar é escolher, dentre as muitas que a palavra oferecer, a justa e conveniente”.

12.15. In casu, ao impor débito, à apenas alguns membros do Conselho de Administração, verifica-se ser desproporcional a pena aplicada em face da falta provas acerca do “animus” em causar danos ao erário ou enriquecimento ilícito por parte dos membros do Conselho.

12.16. Cumpre esclarecer, que não podemos dar uma interpretação ampliativa, onde condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção possam ser consideradas como atos ímprobos.”

Afirma, ainda, que:

“12.19. Destacamos ainda, que não vislumbramos razões lógicas para eximir alguns membros do Conselho de Administração, pelo simples fato de ter opinado/votado contrariamente às diretrizes adotada, assim como punir outros mesmos membros que tiveram posições favoráveis as questões apresentadas pela Diretoria Executiva.

*12.20. Ademais, entendemos ainda que agindo dessa forma, punindo uns e eximindo outros membros do mesmo Conselho, este Colegiado estaria ferindo um dos princípios basilares do Direito, o princípio da isonomia ou igualdade, pois cabe ao julgador estabelecer critérios interpretativos ao **aplicar os atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecer diferenciação de forma a criar ou aumentar desigualdades.***

*12.21. Por fim, salientamos que **a isonomia é princípio que impera e domina as normas jurídicas. E tendo o mesmo sido violado, há inconstitucionalidade a ser corrigida de ofício ou mediante pronta correção judicial, sendo que, toda violação da isonomia é uma violação aos princípios básicos do próprio ordenamento jurídico, é uma agressão a seus mais caros fundamentos e razão de nulidade das manifestações estatais.**”*

8.54. Quanto as questões de mérito, sinteticamente enumeradas acima, nada disse o Relator do Voto Divergente, exceto acerca da isenção de responsabilidade dos membros do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

Conselho na suposta ilegalidade na aplicação dos recursos do FUNPREV. Daí o entendimento de que se deve conhecer do Embargos de Declaração e analisar mais detidamente o mérito das alegações do embargante.

8.55. Pois bem. Relativamente ao **primeiro ponto** não vejo razão para acolhimento. Como visto acima, este Tribunal não se utilizou de *provas ilícitas* ou de *informações ilegítimas* para se pronunciar no processo originário.

8.56. As informações prestadas por profissional especializado, oriundo do Ministério da Previdência Social, são legítimas e faz parte do sistema de fiscalização praticado pelo Tribunal de Contas, o qual, como dito acima, poderá se utilizar de todos os meios legais de provas, inclusive aquelas produzidas em razão da colaboração advinda de outros órgãos da federação, visando instruir processos e subsidiar o julgamento de autos de prestação de contas.

8.57. Quanto ao **segundo ponto**, de *não houve má-fé* na contratação da empresa EURO DTVM S/A., o Voto do Conselheiro Manoel Pires é no sentido de que o Conselho de Administração não foi informado sobre as instituições intermediárias contratadas que atuaram na aquisição dos títulos públicos federais, e sobre a ausência de comprovação de estudos técnicos preliminares que comprovem o motivo para escolha das operadoras.

8.58. Acerca desse questionamento o embargante esclarece que não houve má-fé, visto que não tinha conhecimento de que tal empresa estava envolvida em denúncia de irregularidades na CPI dos Correios, e que o gestor agiu apoiado em Parecer da Procuradoria Geral do Estado e na Resolução nº 3244/2004, do Banco Central do Brasil.

8.59. Informa que foi designada uma Comissão de cadastro e credenciamento do IGEPREV (Portaria 127/2005) e emitido Edital de Credenciamento de Instituições Financeiras nº 001/2005. Que o credenciamento da mencionada instituição, assim como as demais foi precedida do atendimento das normas pertinentes, tanto em relação as exigências constantes do edital, como também da Resolução nº 3244/2004 do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

8.60. Esclarece que na data do credenciamento foi consultado o sistema de cadastros da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e confirmou-se a condição de autorizada pelo Banco Central do Brasil e situação normal de funcionamento da empresa EURO DTVM S/A.

8.61. Assim, uma vez confirmado que o credenciamento da referida empresa foi antecedido das cautelas legais necessárias e, uma vez comprovado que a mesma, à época, se mostrava em situação regular perante ao Banco Central do Brasil, não vejo como atribuir má-fé ao embargante, isto é, a contratação da EURO DTVM S/A, por si só, **não** torna sua conduta reprovável, restando, portanto, afastada a função punitiva do débito apurado.

8.62. O **terceiro ponto** se refere a suposta aquisição de títulos públicos federais a preços superiores ao de mercado. Essa questão já foi objeto de discussão no processo originário prestação de contas, quando da análise de defesa (diligência) apresentada pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

senhora Angêla Marquez Batista, então Presidente IGEPREV e pelo senhor Joel Rodrigues Milhomem, ex-Diretor de Administração e Finanças.

8.63. Na oportunidade o Conselheiro Relator Manoel Pires dos Santos entendeu, com base em Informação Fiscal do Auditor da Receita Federal, que os preços praticados pelos responsáveis (registrados no SELIC) não estavam de acordo com o de mercado. A uma, porque foram adquiridos sempre a *preços máximos* e não a *preços mínimos*, em média 27% mais caro que o preço mínimo de mercado. A duas, porque o correto seria a utilização dos parâmetros ANDIMA, tanto para a aquisição como também para a venda desses títulos.

8.64. Relativamente a alegação de houve ganho na venda dos títulos adquiridos o Relator do feito não contesta, mais assevera que *‘os valores adicionalmente ao preço de mercado impactaram na rentabilidade das operações’* e que ocorreu no caso foi uma aquisição *‘antieconômica’*, vez que, se praticados os preços mínimos, indicados pela ANDIMA, resultaria em maior rentabilidade.

8.65. A linha de defesa do ora embargante não é diferente da apresentada na fase de diligência imposta no processo de prestação de contas, bem como no agravo e no agora processo de embargos de declaração. De modo que não se trata de fato novo superveniente, vez que as razões de defesa são sempre as mesmas.

8.66. Entretanto, vejo que é uma questão fundamental, devendo, por isso, ser melhor analisada. Como visto acima, o Conselheiro Manoel Pires, no item 9.76, alínea ‘a’ do Voto apresentado na decisão preliminar que reconhece: *‘não obstante os preços praticados pelo IGEPREV na aquisição dos títulos se encontrem na faixa de preços registrados no SELIC, os mesmos foram sempre adquiridos aos preços máximos, e não aos preços mínimos’*, *houve prejuízos ao erário, visto que se adquiridos os títulos a preços mínimos ou com base nos preços indicativos da ANDIMA poderia ter um ganho ainda maior.*

8.67. Veja que o Relator não contesta o ganho (o lucro advindo da venda dos títulos), que conforme alegado pelos responsáveis tiveram excelente rentabilidade e retornaram com ganho médio de 29% (vinte e nove por cento). *Verbis:*

“Da análise do resultado da carteira de ativos com gestão própria verifica-se que todas as aplicações, em todos os períodos da aplicação, a carteira com gestão própria obteve rentabilidade muito superior à rentabilidade dos recursos aplicados nos fundos de investimentos das instituições financeiras que operam com o IGEPREV no mesmo período, quais sejam; Banco do Brasil – Carteira Administrada; Caixa Econômica Federal – FIC Especial Longo Prazo; Bradesco – FI Referenciado DI Premium; HSBC – FI Referenciado DI Institucional.

Da análise, verifica-se que, a carteira própria obteve rentabilidade muito superior quando comparada com a taxa SELIC. A taxa SELIC é a taxa básica de juros do país, e é parâmetro da economia nacional. Verifica-se, também, que a carteira própria obteve rentabilidade ainda mais superior quando comparada à meta atuarial do IGEPREV. A meta atuarial é um índice de inflação, e é o parâmetro mínimo de rentabilidade adotado pelo IGEPREV, que é INPC+6% aa. Esta meta é estabelecida mediante avaliação atuarial, e representa a rentabilidade necessária para que o instituto consiga cumprir suas obrigações previdenciárias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

Assim, verifica-se, que a aplicação efetuada em 05/01/06, no valor de R\$ 13.828.400,00 (treze milhões, oitocentos e vinte e oito mil e quatrocentos reais) e resgatada em 17/05/07, obteve rentabilidade de 28,81% (vinte e oito mil, oitenta e um por cento). No mesmo período a rentabilidade da carteira administrada pelo Banco do Brasil foi de 19,98% (dezenove virgula noventa e oito por cento). Portanto, nesta aplicação, a rentabilidade da carteira própria foi superior a 44,22% à rentabilidade da carteira gerida pelo Banco do Brasil.

Da mesma forma, verifica-se, que a aplicação efetuada em 17/01/06, no valor de R\$ 13.992.300,00 (treze milhões, novecentos e noventa e dois mil e trezentos reais) e resgatada em 17/05/07, obteve rentabilidade de 27,31% (vinte e sete virgula trinta e um por cento). No mesmo período a rentabilidade do Fundo FIC Especial da Caixa Econômica Federal. No mesmo período a rentabilidade do Fundo DI Institucional do banco HSBC foi de 18,90%, ou seja, a rentabilidade da carteira própria foi 44,47% superior à rentabilidade do Fundo do Banco HSBC.

Assim, vê-se que a rentabilidade das aplicações em títulos públicos federais, ora questionadas, foi muito superior a quaisquer outra aplicação realizada pelo IGEPREV no período de dezembro/2005 a maio/2007, período da aplicação ora questionada, e dessa forma não há falar em prejuízo ou baixa rentabilidade das aplicações realizadas pela Gestão Própria (aquisições de títulos públicos federais), restando equivocadas as conclusões contidas no relatório de auditoria deste Tribunal, haja vista que não houve prejuízo e nem baixa rentabilidade nas operações ora questionadas.

O prejuízo apontado por este Tribunal é fictício, haja vista que tal conclusão é extraída tão-somente da comparação dos preços pelos quais foram adquiridos os títulos do IGEPREV com o parâmetro mínimo do dia em que foram adquiridos, divulgado pela ANDIMA, concluindo uma verdadeira aberração jurídica, pois como é possível uma operação ser muito rentável e ao mesmo tempo ter dado prejuízo?"

8.68. Outra questão que deve ser analisada mais atentamente é fato do Relator ter fundamentado seu Voto na Resolução nº 3506/2007-CMN/BACEN.

8.69. Segundo o embargante o parâmetro ANDIMA não se aplica no caso em estudo, haja vista as operações se referem a período pretérito a entrada em vigor da multicitada Resolução do BACEN que somente ocorreu no ano de 2007. Enquanto que as operações ora questionadas foram realizadas entre dezembro/2005 e janeiro/2006, portanto as conclusões baseadas em estudo técnico promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (citado no Voto), também não cabem ao presente caso, até porque referido estudo foi realizado somente em 2010/2011.

8.70. Nesse caso, vejo que tal omissão deve ser corrigida com o pronunciamento deste Tribunal de Contas. Isto porque, em que pese o Relator do processo de prestação de contas tenha se manifestado contrariamente à aplicação dos recursos do FUNPREV, com base no sistema SELIC, admite tacitamente que a aplicação foi rentável, mas nem tanto, caso os responsáveis tivessem se utilizado do parâmetro ANDIMA.

8.71. Em outras palavras, a operação foi rentável, não houve prejuízo efetivo e sim lucro e renda, o suposto prejuízo adveio não de uma operação mal sucedida na venda dos títulos adquiridos, mas de um rendimento *a menor*, caso a negociação (compra e venda dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

títulos) estivesse sido realizada de outra forma, baseada no parâmetro ANDIMA (que repita-se – com base em Resolução do BACEN não aplicável ao presente caso).

8.72. O **quarto ponto** se refere a possível prejuízos ao erário, decorrente de aplicação inadequada, ou sem a devida observância as normas legais.

8.73. Neste particular, vejo que a explanação acima é suficientemente clara, no sentido de que não houve a malfadada antieconomicidade nas operações, como afirmado pelo Relator. Os recursos aplicados podem não ter confirmado a máxima rentabilidade possível, nem tampouco os títulos públicos federais foram adquiridos com preços mínimos, mas dizer que resultaram em prejuízos efetivos é mera especulação.

8.74. A imputação de débito pelo Tribunal de Contas, a meu ver, deve ser atribuída aos responsáveis por dinheiro e bens e valores públicos, no caso em que ficarem comprovada a malversação dos recursos, ou o desvio, o desfalque e apropriação de valores e bens, o que não me parece ser a discussão destes autos.

8.75. No caso, afirmar que houve prejuízos ao erário, no valor de R\$ 24.256.890,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e nove reais), e imputar essa quantia como débito a ser recolhido pelos responsáveis também não me parece estar em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8.76. Dispõe o art. 9º do Regimento Interno do TCETO o seguinte:

“Art. 9º. Para os fins deste Regimento, no que diz respeito ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas dos atos e fatos administrativos, considera-se:

(...)

IV – razoabilidade, o ajustamento da motivação à racionalidade em função do senso comum aceitável na coletividade.”

8.77. No caso, ainda que se tenha comprado títulos a preços registrados no sistema SELIC e não com base no parâmetro ANDIMA (que segundo o embargante não se aplica aqui, visto que a Resolução nº 3506-BACEN é de 2007 e a operação de 2005), não ficou comprovado **efetivo dano ou prejuízo** ao erário, ao contrário, não se contesta que houve um ganho (lucro) na venda dos títulos.

8.78. É temeroso que se impute um débito de quantia tão significativa aos responsáveis, baseado em cálculos supostamente danosos ao FUNPREV, sem, contudo, restar comprovado o real **desfalque, desvio** de dinheiro ou **dano efetivo** ao erário proveniente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

8.79. Princípio como o da eficiência está previsto no art. 70 da Constituição Federal e surgiu como maneira de dar maior celeridade e presteza na concretização dos serviços públicos. Contudo, a eficiência exigida do gestor deve ser abalizada caso a caso e não deve ser olhada apenas sob a aspecto material. *Vejam³:*

³ Ramos, Maria de Oliveira. Terceirização na Administração Pública, São Paulo, Editora LTR, 2001
2015_P05615-Embargos de Declaração_Ref Proc 222_2014



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

(...) Assim, “a eficiência pretendida pelo texto constitucional (art. 37, caput) não se esgota na adoção pelo Poder Público de procedimentos formalmente corretos. A sociedade aspira a que a Administração adote os métodos mais apropriados, dentro de avançados padrões técnicos. O administrador não será responsabilizado se o resultado não for o esperado, mas apenas se não diligenciou para que a Administração adotasse todos os procedimentos ao seu alcance para obter o melhor intento. O que se exige é que a Administração trabalhe com qualidade, opere de forma a colocar à disposição da sociedade os avanços tecnológicos próprios da modernidade, esteja voltada para o atendimento satisfatório das necessidades do todo coletivo. A correção dos métodos será determinante na obtenção dos melhores resultados.”

8.80. *In casu*, conforme mencionado acima, a operação foi precedida das cautelas e medidas legais aplicáveis, ou seja, exigiu-se das corretoras toda a documentação necessária para o credenciamento, bem como a comprovação dos requisitos exigidos pelo edital e do contrato, devidamente avaliados pela Procuradoria Geral do Estado.

8.81. De modo que não se pode falar em prejuízo ao erário, posto que o próprio Relator do processo original não contesta o ganho (lucro) advindo da venda dos títulos, mas em um ganho (ainda maior), caso se utilizassem de outros parâmetros para procederem as operações financeiras em questão.

8.82. O recorrente argumenta também acerca da ‘inexigibilidade de conduta diversa (responsabilidade exclusiva das corretoras)’ – **quinto ponto**

8.83. Alega que os títulos foram adquiridos dentro da faixa dos preços registrados no SELIC e constantes em tabelas e *site* do Banco Central do Brasil, onde são registradas as operações com os respectivos preços dos títulos.

8.84. Acerca desta sustentação verifico na decisão preliminar que o Relator considera ilegal a compra dos referidos títulos, em função dos mesmos terem sido adquiridos a preços máximos e não mínimos no SELIC, bem como não se utilizar do parâmetro ANDIMA.

8.85. A questão supra, se analisada a luz do art. 7º da Resolução nº 3244/2004 – CMN/BACEN, não se constitui em ilegalidade. Vejamos:

“Art. 7º. Os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil e/ou mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.”

8.86. Dessa maneira, uma vez que os títulos foram adquiridos a preços do sistema SELIC, com a intermediação de corretoras, devidamente credenciadas, segundo a normas instituídas pelo Banco Central do Brasil e contratadas mediante termo de contrato, nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

moldes exigidos por lei, verifico que possível irregularidade não decorreria da execução do contrato, mas supostamente na origem, o que também não vislumbramos.

8.87. O **sexto e último ponto**, se refere a suposta *antieconomicidade* na compra dos títulos. Não vislumbro, nem posso afirmar, a ocorrência de possível violação do princípio da economicidade, haja vista que das operações se confirma ganho e lucro para o FUNPREV e não em prejuízo ao erário.

8.88. O ganho que, eventualmente poderia ter sido alcançado, caso a compra dos títulos fossem por intermédio do parâmetro ANDIMA não se confirmou. Todavia, não se pode atribuir aos responsáveis, culpa ou dolo, haja vista que neste tipo de operação o risco potencial é inerente a negociação. A rentabilidade ou perda (se alta ou baixa) é mera especulação do mercado financeiro, a depender de vários fatores, que envolvem a atividade econômica do momento.

8.89. Diante da situação acima pergunta-se. Se hipoteticamente considerássemos que a compra dos títulos públicos federais tivesse se concretizado pelo parâmetro ANDIMA e não pelo SELIC e decorresse daí um ganho *também a menor*, seria então o caso de penalizar os responsáveis? ao fundamento de que aplicação não rendeu o lucro esperado.

CONCLUSÃO

8.90. Pelo exposto, entendo a quantificação do débito apurado pelo Relator originário não pode ser considerado como um dano efetivo ao erário, visto que não se comprovou nos autos desvio, desfalque, apropriação ou malversação dos recursos públicos. Ao contrário confirmou-se um lucro para FUNPREV.

8.91. Ressalta-se, ainda, que a aquisição dos títulos públicos federais foi devidamente autorizada pelo Conselho de Administração do FUNPREV, e realizada por intermédio de corretoras credenciadas na forma da lei, cuja negociação resultou não em perda, mas em ganho para a Administração.

8.92. Registra-se, por fim, que o ganho ou perda da operação é de risco potencial, a depender de vários fatores, a exemplo da situação econômico-financeira do momento, além de outras medidas de natureza administrativa tomadas pelo Banco Central.

8.93. Vejo, portanto, que o débito além de significativo é irreal e abstrato, não se refletindo com as várias nuances que se cercam o mercado financeiro, considerando os respectivos níveis de risco inerentes as operações alusivas à compra e venda de títulos públicos federais, por meio de corretoras intermediárias, as quais repita-se foram contratadas segundo as normas legais.

8.94. Ademais disso, não restou comprovado nos autos que a aquisição de títulos pelo sistema SELIC era ilegal e/ou que o parâmetro ANDIMA (Resolução nº 3506/2007 – CMN/BACEN) era obrigatório ou mesmo recomendável à época, e seria então indicado para o caso, haja vista a operação é posterior a sua regulamentação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

8.95. Assim, após nova, acurada e exaustiva análise de todos os processos apensos e anexos, manifesto pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração ora analisado, interposto pelo senhor Joel Rodrigues Milhomem, para que o Plenário desta Corte, atribuindo-lhe os efeitos infringentes, **dê-lhe provimento parcial**, no sentido de se manifestar sobre os pontos destacados pelo recorrente como omissos e contraditório, isentando, por conseguinte, os responsáveis do recolhimento do débito imputado por meio da decisão preliminar consubstanciada no Acórdão nº 342/2013 – TCE-TO – 1ª Câmara, dando-se prosseguimento normal a análise do processo nº 1763/2006, referente a prestação de contas de ordenador de despesa, exercício de 2005, do FUNPREV.

8.96. É o parecer, S.M.J.

8.97. Ao MPEJTCE, para os fins de mister, após à respectiva Relatoria.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 08 dias do mês de outubro de 2015.

FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 08/10/2015 16:39:40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 04/10/2016 14:53:52